

REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA E GERAÇÃO DE EMPREGOS: EXPERIÊNCIAS COMPARADAS E EVIDÊNCIAS ANTES E DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

BRAZILIAN LABOR REFORM AND JOB CREATION: COMPARATIVE EXPERIENCES AND EVIDENCE BEFORE AND DURING THE COVID-19 PANDEMIC

Recebimento: 5 ago. 2020

Aceitação: 2 ago. 2022

Silvio Beltramelli Neto

Doutor em Direito

Afiliação institucional: Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC-Campinas – (Campinas, SP, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/4777371367391173>

Email: silviobeltramelli@gmail.com

Luíza Carvalho Outi

Graduada em Direito

Afiliação institucional: Universidade Estadual de Campinas – Unicamp (Campinas, SP, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/4971313215925714>

Email: luizaouti@gmail.com

Como citar este artigo / How to cite this article (informe a data atual de acesso / inform the current date of access):

BELTRAMELLI NETO, Silvio; OUTI, Luíza Carvalho. Reforma trabalhista brasileira e geração de empregos: experiências comparadas e evidências antes e durante a pandemia de covid-19. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 67, n. 2, p. 9-49, maio/ago. 2022. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/75729>. Acesso em: 31 ago. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v67i2.75729>.

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é examinar se a Lei n.º 13.467/2017 (“Lei da Reforma Trabalhista”), após quase cinco anos de vigência, cumpriu a promessa de gerar empregos no Brasil. Para tanto, primeiramente serão apresentados os conteúdos e os impactos, no mercado de trabalho, das experiências de reformas legislativas similares na Espanha e no México. Em seguida serão sistematizados os principais dados econômicos e do mercado de trabalho que, juntos, desenham o perfil da empregabilidade brasileira pré-reforma. Após, serão descritas as principais alterações trazidas pela lei reformadora, ao que se seguirá a apresentação dos indicadores econômicos e de empregabilidade do Brasil posteriores à implementação da lei de reforma, considerando-se, por fim, as medidas legislativas adotadas por ocasião da crise sanitária e econômica provocada pela pandemia de covid-19. O estudo emprega as metodologias histórica, bibliográfica e estatística para demonstrar a impertinência da associação entre a Lei da Reforma Trabalhista brasileira e a criação de postos de trabalho, bem como do propósito de manutenção de emprego e renda com as medidas legislativas que aprofundam o ímpeto reformista.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos humanos. Direito do trabalho. Reforma trabalhista. Empregos. Covid-19.

ABSTRACT

The objective of this research is to examine whether Law # 13,467/2017 (“Labor Reform Law”), after almost five years of enforcement, fulfilled its promise to generate jobs in Brazil. To this end, the contents and impacts of the experiences of similar legislative reforms in Spain and Mexico will first be presented. Then, the main economic and labor market data will be systematized, which together shape the profile of the pre-reform Brazilian employability. The main changes brought about by the reform law will then be described, followed by a presentation of economic and employability indicators in Brazil after the implementation of the reform law, finally considering the legislative measures adopted at the time of the health and economic crises caused by the COVID-19 pandemic. The study uses historical, bibliographical, and statistical methodologies to demonstrate the impertinence of the association between the Brazilian Labor Reform Law and the creation of jobs, as well as the purpose of maintaining employment and income with the legislative measures that deepen the reformist impetus.

KEYWORDS

Human rights. Labor law. Labor reform. Jobs. COVID-19.

INTRODUÇÃO

A Lei n.º 13.467, conhecida como “Lei da Reforma Trabalhista” brasileira (LRT), após tramitação abrupta e inusual, foi aprovada e entrou em vigor em 2017, sob promessa de contribuição decisiva ao crescimento econômico, pela via do incentivo ao investimento, com conseqüente geração de empregos (BRASIL, 2017, p. 20). O êxito reformista representou, finalmente, o triunfo jurídico de diretrizes político-econômicas neoliberais¹, segundo as quais a legislação trabalhista brasileira, suposta e exageradamente protetiva dos trabalhadores, refreava a abertura de postos de trabalho, motivando o desemprego.

Após quase cinco anos da vigência da LRT, o presente artigo tem por objetivo pôr à prova a promessa que subjaz à norma reformadora, atinente à geração de empregos. Este propósito será

¹ Explica Foucault (2010, p. 140-332), examinando as experiências alemã e estadunidense da segunda metade do século XX, que o neoliberalismo tem a natureza de um conjunto de técnicas de governação estatal que alcança desde políticas econômicas até gestão de todo o corpo social (portanto uma “governamentalidade”), cuja proposta, diferentemente da crença liberal clássica nas pretensas forças naturais de equalização social do mercado (*laissez-faire*) a serem protegidas da intervenção estatal, enaltece a figura de um Estado que intervém, ativa e permanentemente, no campo das relações econômicas, para a preservação da vigência de uma economia de mercado, baseada na imposição de uma estrutura com propriedades formais de concorrência assecuratórias da regulação econômica de preços, e, na seara das relações sociais, a prevalência da noção de indivíduo como detentor da força de trabalho entendida como “capital humano” (ativo apto a gerar lucro), a ser manejado por seu proprietário (pessoa que trabalha) segundo os princípios concorrenciais de mercado; portanto, conforme a ideia do sujeito como “empresário de si mesmo”.

cumprido em quatro movimentos, organizados a partir da coleta de evidências comparadas e do mercado de trabalho brasileiro, precedentes e subsequentes ao advento reformista nacional.

O primeiro movimento, de natureza comparativa, descreve duas experiências reformistas havidas, de forma pretérita à LRT, na Espanha e no México, descritas quanto a seus fundamentos, medidas e impactos sobre os respectivos mercados de trabalho. A eleição do caso espanhol se justifica por se tratar de uma reforma que observou as mesmas diretrizes verificadas no Brasil (COLUSSI, 2020, p. 74), centradas na redução dos custos com mão de obra, a partir da flexibilização da aplicação da lei estatal, tida como panaceia para o enfrentamento da crise econômica mundial de 2008 e do consequente desemprego, o que motivou o presidente da República Federativa da ocasião, Michel Temer, haver declarado ser a LRT inspirada nos termos daquela reforma ibérica. Já a reforma mexicana, também próxima das bases conceituais do reformismo brasileiro, é de interesse, em razão da relativa similitude das condições socioeconômicas de Brasil e México, em especial no que toca à situação de países latino-americanos em desenvolvimento afligidos por um mercado de trabalho volátil, pelo desemprego estrutural e pela dominância de condições de trabalho precarizadas (BIAVASCHI; TEIXEIRA; DROPPA, 2018, p. 2).

O segundo movimento, de viés local retrospectivo, sistematiza os principais dados econômicos e do mercado de trabalho que desenham o perfil da empregabilidade brasileira pré-LRT, de modo a oferecer uma referência que se permita cotejar com o contexto pós-reforma.

O terceiro movimento consiste na descrição das principais alterações trazidas pela LRT que a fazem norma subversiva dos institutos jurídicos fundantes do Direito do Trabalho brasileiro, ao que se segue a apresentação dos indicadores econômicos e de empregabilidade do Brasil posteriores à implementação da reforma, sobretudo até o final de 2021, permitindo, assim, pôr à prova o cumprimento das promessas sobre as quais se hipotecou o ímpeto reformista.

O quarto e último movimento apresenta, em caráter panorâmico, os principais efeitos da pandemia de covid-19 no mercado de trabalho nacional e na regulação emergencial das relações laborais, à luz das compreensões obtidas a partir do exame dos efeitos da LRT. A decisão por essa última abordagem se deve ao fato de que a análise do mercado laboral brasileiro em face das consequências da LRT pode ganhar peculiares contornos com a crise sanitária e econômica.

O estudo emprega, de modo associado, as metodologias histórica, bibliográfica e estatística; nesse último caso, valendo-se de dados obtidos, diretamente, de fontes oficiais de informação dos governos, ou, indiretamente, de fontes secundárias.

1 EXAME COMPARADO DE MOVIMENTOS DE FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS E DE SEUS EFEITOS NO MERCADO DE TRABALHO

À luz da tendência sistêmica do capitalismo em contexto de elevado desemprego e baixo crescimento do PIB (SALAS; PERNÍAS, 2017, p. 4), a flexibilização da legislação trabalhista como parte da solução de crises econômicas não constitui um debate novo. Todavia, a crise financeira internacional de 2008 foi o impulso mais recente de aprofundamento da liberalização econômica, sobretudo no campo de ação do capital financeiro (LEDESMA, 2017, p. 3).

No início da década de 80, governos de toda a América Latina adotaram políticas neoliberais inspiradas no conhecido Consenso de Washington. Sob tal ideário, regras até então vigentes sobre negociação coletiva, contratação e dispensa de empregados, entre outras, tidas por economicamente contraproducentes, foram alvo de reformas (FRAILE, 2009, p. 235-238).

Não obstante as reformas neoliberais levadas a efeito, com o fraco desempenho econômico na década de 90, o PIB *per capita* da região latino-americana cresceu com uma taxa média anual de 1%, enquanto a participação dos salários no PIB reduziu-se em 13 pontos percentuais, entre 1990 e 2005. Apesar das alterações nas políticas sociais e laborais, o desemprego urbano nos países latino-americanos aumentou de 7,1% (1990) para 11,4% (2003), junto com a expansão de postos precários (FRAILE, 2009, p. 244-247).

Nesse sentido, estudo da Organização Internacional do Trabalho (OIT) analisou as determinantes e os efeitos das reformas trabalhistas, implementadas entre 2008 e 2014, em 111 países desenvolvidos e em desenvolvimento. Os resultados demonstram que a desregulamentação, nos países desenvolvidos, contribuiu para o aumento do desemprego em curto prazo, enquanto para os países em desenvolvimento não houve estatística significativa. Em contrapartida, em todos os países analisados, a taxa de emprego foi reduzida com a desregulamentação (ADASCALITEI; PIGNATTI MORANO, 2015, p. 9-11).

Outrossim, em vista da ampla experiência europeia na redução da proteção laboral, o descompasso entre a flexibilização dos direitos trabalhistas e o crescimento econômico é destacado pelas recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE; na sigla em inglês, OECD) e do Banco Central Europeu, no sentido de que fossem aumentados salários, visando ao fortalecimento da recuperação do quadro econômico (ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT, 2016; SMITH, 2016).

Nesse cenário, pelos motivos já explicitados, uma experiência reformista europeia e outra latino-americana oferecem evidências que ajudam a confrontar o problema de pesquisa posto.

1.1 A EXPERIÊNCIA ESPANHOLA

Vislumbrando a criação de empregos após um longo período de estagnação econômica, a primeira reforma trabalhista na Espanha, de 1984, inaugurou o emprego temporário, permitindo a sua utilização independentemente do trabalho prestado (BUSTILLO; ESTEVE, 2017, p. 63). Segundo Uxó *et al.* (2016, p. 135-140), com a crise econômica de 2008, o mercado de trabalho espanhol se desequilibrou: 89% dos empregos temporários foram destruídos e, em um ano, o desemprego aumentou em 8%, iniciando um período de recessão econômica marcado por mudanças estruturais.

Diante desse cenário, o Banco Central Europeu, a União Europeia e o FMI, atribuindo à legislação laboral a causa dos males econômicos², preceituaram reformas que estimulassem a flexibilização salarial e a austeridade fiscal. Dentre as medidas adotadas, destaca-se a facilitação da rescisão e da alteração das condições contratuais atinentes a jornada, função, mobilidade e pagamentos (ênfatisadas na reforma trabalhista de 2012), bem como a redução do pagamento e das prestações sociais, além do congelamento dos salários-mínimos em 2011 e 2013 (BUSTILLO; ESTEVE, 2017, p. 70; UXÓ *et al.*, 2016, p. 129 *et seq.*).

O objetivo geral das reformas empreendidas, a partir de 2010, era baratear os custos da mão de obra e reduzir o poder de barganha dos trabalhadores, o que, segundo aduzido, aumentaria a competitividade internacional e, por conseguinte, a empregabilidade no país (BUSTILLO; ESTEVE, 2017, p. 71; UXÓ *et al.*, 2016, p. 149-150). No entanto, além de os números atestarem relação negativa entre os custos reais da mão de obra e a taxa de desemprego, esta se mostrou menor no período anterior às reformas (UXÓ *et al.*, 2016, p. 151).

Entre 2010 e 2013, as reformas ajudaram a aprofundar a crise espanhola, na medida em que a redução do poder de compra dos trabalhadores surtiu efeito negativo sobre a demanda interna, acentuado pelas políticas de austeridade que resultaram em cortes de 24,4 bilhões de euros das despesas públicas. Por conseguinte, entre 2008 e 2014, houve um processo de queda do PIB espanhol e um aumento da média anual da taxa de desemprego, de 9,1% para 24,4% (UXÓ *et al.*, 2016, p. 130, 152-153).

Nesse diapasão, entre 2008 e 2015, os salários representaram quase 92% dos rendimentos perdidos (BUSTILLO; ESTEVE, 2017, p. 76), rebaixando a variação anual dos custos do trabalho de 4,7% (2008) para -0,1% (2017) (ESPAÑA, 2018, p. 69). Nada obstante, de forma não linear, a partir de 2014, o desemprego foi reduzido devido a uma sutil recuperação econômica e, no segundo

² A referida legislação também foi acusada de gerar a segmentação do mercado de trabalho, por meio da associação entre o “excesso” de proteção dos contratos por prazo indeterminado e uma massa de trabalhadores atípicos, embora 1/3 daqueles tenha sido destruído durante a crise (BUSTILLO; ESTEVE, 2017, p. 71-72).

trimestre de 2019, atingiu o seu menor índice desde então (14%) (INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA, 2019). Ante tal divergência, questiona-se: quais foram os empregos gerados?

Embora tenha havido aumento do trabalho autônomo, mormente a partir da legalização do falso autônomo em 2007³, além da crescente contratação a tempo parcial majoritariamente involuntária (LEÑES, 2018), em 2018, a temporariedade ganhou ainda mais ênfase, na Espanha, tendo galgado o percentual mais elevado da União Europeia (UE) – 26,9% sobre o total de empregos (ESPAÑA..., 2019). Entre janeiro e junho de 2019, do total de contratos registrados, um pouco mais de 90% eram temporários (ESPAÑA, 2019).

Por conta disso, a mão de obra espanhola sofreu alta rotatividade, obstando a produtividade e qualificação no mercado de trabalho, uma vez que quase metade dos trabalhadores (44,7%; dados referentes a 2015) assume ocupar um posto para o qual possui excessivo ou insuficiente conhecimento (LA CAIXA, 2019, p. 14).

Os jovens na Espanha foram os mais atingidos, não só por ocuparem, em 2018, 71,2% dos postos temporários (ESPAÑA..., 2019), mas também por completarem o período de formação sem a primeira oportunidade de um emprego efetivo, sendo prejudicados no decorrer da vida profissional (LA CAIXA, 2019, p. 10).

O fato é que o ajuste imediato das ocupações às condições de mercado produz uma flexibilidade “adicional” na Espanha (BUSTILLO; ESTEVE, 2017, p. 63; UXÓ et al., 2016, p. 128), a ponto de alocar as suas taxas de desemprego, subemprego, pobreza no trabalho e instabilidade, bem acima da grande maioria dos países da UE, tanto em fases expansivas como durante as recessões. Por exemplo, entre 2005 e 2015, o subemprego por insuficiência de horas, na Espanha, aumentou de 3,3% para 10,9%, enquanto a média da UE subiu de 4,1% para 4,7%; já o desemprego de longo prazo espanhol passou de 6% para 20,5%, tendo experimentado, na Europa, em geral, incremento de 4,7% para 5,6% (LA CAIXA, 2019, p. 6-7).

Tal situação alarmante foi evidenciada, em 2015, a partir da denúncia dos delegados dos trabalhadores perante a Comissão de Aplicação de Normas na 104ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT, sob alegação de afronta à Convenção n. 122 dessa Organização, que dispõe acerca da política de empregos (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2015, p. 131). Dois anos depois, em 2017, no mesmo foro, o Secretário Internacional da União Geral dos Trabalhadores (UGT) da Espanha, por ocasião da 106ª Conferência Internacional do Trabalho, denunciou as consequências reformistas, sinalizando a redução de direitos e salários, catalisada pela

³ Tal figura é denominada, pela Lei n. 20/2007, como “trabalhador autônomo economicamente dependente”, ou seja, que trabalha quase exclusivamente para um cliente (BUSTILLO; ESTEVE, 2017, p. 65-66).

mitigação da atuação dos sindicatos e do poder das negociações coletivas e motivadora da instabilidade do número de acidentes de trabalho (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2017).

Sob a ótica quantitativa, mesmo antes da pandemia de covid-19, a recuperação econômica da Espanha estava longe de significar uma potencialização do emprego, bastando comparar, superficialmente, as taxas de desemprego de 2007 (8,23%) e 2017 (17,22%) (ESPAÑA, 2018, p. 137).

É notória, nesse cenário, a inaptidão da flexibilização adotada para reverter o quadro negativo do mercado de trabalho espanhol, seja para melhorá-lo ou, ao menos, retorná-lo aos índices anteriores à crise de 2008, contribuindo, na verdade, para o aprofundamento da desigualdade social.

Não por outro motivo, desde o final de 2019, o chamado “Governo espanhol de coalizão” acenou com a reversão desse quadro legal, culminando na aprovação do Real Decreto-Lei n.º 32/2021, de 28 de dezembro de 2021, que alterou o marco normativo das relações laborais, sob as promessas de recuperar os direitos trabalhistas, enfrentar os elevados índices de desemprego e temporariedade, bem como reequilibrar as negociações coletivas (ESPAÑA, 2021). Sustentada na negociação tripartite entre o governo e as entidades profissionais e patronais, a mais recente reforma trabalhista da Espanha abrange algumas das reformas estruturais previstas no Plano de Recuperação, Transformação e Resiliência (PRTR), apresentado pelo governo à Comissão Europeia, que o aprovou em junho de 2021, tomando-a como garantia para o recebimento da próxima parcela de fundos da União Europeia (TRINDADE, 2022). Seus efeitos seriam impactados pela pandemia de covid-19, como se verá adiante.

1.2 EXPERIÊNCIA MEXICANA

No México, a partir de 1980, a adoção de medidas neoliberais aprofundou a heterogeneidade da estrutura produtiva, bem como a insuficiência na absorção dos trabalhadores, resultando em informalidade que superou a desocupação (MORETTO; PRONI, 2012, p. 124).

Até o início dos anos 2000, a legislação trabalhista mexicana não tinha sido reformada, mas o seu cumprimento era escasso. Com os sindicatos enfraquecidos, a flexibilização resultou em grande parte da negociação coletiva, especificamente quanto à sua descentralização e às medidas flexibilizadoras atinentes a jornada, salários e funções (FRAILE, 2009, p. 240-241).

Após um período de crescimento mais fortalecido do PIB, o México sentiu os abalos da crise financeira de 2008, principalmente pela estreita relação comercial de dependência com o elevado

fluxo migratório para os EUA, seu principal mercado externo. Entre o terceiro trimestre de 2008 e o quarto trimestre de 2009, com o desemprego aumentado em 31% e com a perda de 414.222 empregos formais, houve o acréscimo de 1,5 milhão de pessoas na população economicamente ativa (PEA) mexicana, resultando em déficit de 1,9 milhão de empregos. Com efeito, muitos recorreram ao setor informal, que incorporou cerca de 900.000 trabalhadores (SAMANIEGO, 2010, p. 48-50, 58).

Nota-se que a queda do emprego está ligada com a queda salarial pois, nesse período, aumentaram as ocupações em que se recebia entre um e dois salários-mínimos, bem como as ocupações em que não se atingia sequer o mínimo. No mais, a maioria dos postos gerados era a tempo parcial, com jornada laboral de até 15 horas ou entre 15 e 34 horas semanais (SAMANIEGO, 2010, p. 59).

A informalidade se mostrou insuficiente para a absorção integral dos desocupados, haja vista o aumento da concorrência no mercado de trabalho, que seguiu sustentado em uma massa salarial decrescente, afetando o consumo da população e enfraquecendo o setor informal que dele depende. Dentre as alternativas, ganhou destaque a opção de se tornar “NiNi” – designativo do fenômeno alusivo a jovens em idade ativa que não estudam, não trabalham e tampouco buscam um emprego (a maioria por desalento) –, a qual, em 2017, totalizou 21% dos jovens mexicanos (entre 20 e 30 anos de idade), superando a média dos países membros da OCDE (13,2%) (SANDOVAL, 2019).

Dentre as medidas tomadas pelo governo mexicano, destaca-se a austeridade fiscal, com vistas à estabilização monetária, um conhecido *standard* neoliberal. Nesse trilhar, o mercado de trabalho mexicano aparentou permanecer atingido pela crise econômica, com a deterioração generalizada das condições da classe trabalhadora (MORETTO; PRONI, 2012, p. 129; SAMANIEGO, 2010, p. 54), agravada com a reforma trabalhista de 2012.

Integrando contínuo processo de redução de custos, sob as bençãos do empresariado, a reforma mexicana foi implementada em um período não superior a três meses e, em termos gerais, instrumentalizou a flexibilização de salários e de direitos trabalhistas, no que tange à incorporação de modalidades precárias, facilitando as condições de contratação e demissão (ROMERO; ACEVEDO, 2017, p. 165-167; SALAS; PERNÍAS, 2017, p. 22-23).

A reforma mexicana, tal como viria a ocorrer no Brasil, foi justificada por um discurso de busca do acesso ao mercado de trabalho, criação de empregos e modernização da Justiça do Trabalho. Embora tenha havido a inserção da expressão “trabalho decente”⁴ no texto normativo laboral

⁴ A inserção da expressão “trabalho decente” ocorreu legalmente mediante o disposto no artigo 2º da Lei do Trabalho Mexicana, *in litteris*: “Las normas del trabajo tienden a conseguir el equilibrio entre los factores de la producción y la

mexicano, as alterações promovidas foram em sentido oposto do preceituado por aquela noção internacional, porquanto contemplativas de modalidades de contratos de trabalho precários, tais como o temporário (inclusive em horas), o de capacitação inicial, o período experimental, além da regulamentação da subcontratação (ROMERO; ACEVEDO, 2017, p. 163-165).

Quanto à desocupação, entre julho de 2013 e 2019, sua taxa passou de 4,9% para 3,6% da população ativa (INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA Y GEOGRAFIA, 2020). Não obstante, há de se considerar que se está a tratar de um mercado de trabalho que passou a ser marcado pela nota do emprego altamente precário, portanto em condições similares à informalidade, em termos de (não) direitos e renda, distinguindo-se do labor informal apenas quanto ao modo de seu registro para fins estatísticos (DAUTREY, 2013, p. 29-30). Outrossim, a falta de um programa eficaz de seguro-desemprego, no México, obstaculiza a probabilidade de o desemprego perdurar a longo prazo, deixando os trabalhadores premidos à aceitação de qualquer tipo de trabalho disponível, à vista da sua subsistência (MORETTO; PRONI, 2012, p. 125; SAMANIEGO, 2010, p. 52-53). A informalidade, no México pré-pandemia de covid-19, já encampava em torno de 60% da mão de obra (FRAILE, 2009, p. 244-245; ROMERO; ACEVEDO, 2017, p. 171). Em 2017, os autônomos totalizaram 26,8% (a média dos países membros da OCDE era 14,2%), dos quais 78% eram informais (SANDOVAL, 2019). Apesar de o emprego assalariado ter crescido, após 2012, expandiu-se em modalidades contratuais precárias (ROMERO; ACEVEDO, 2017, p. 171).

Ademais, de acordo com Romero e Acevedo (2017, p. 171-173), as microempresas configuram a principal fonte de contratação e, após a reforma, constituem 51% dos empregos. Além do elevado número de contratos temporários e da ausência de sindicalização, as microempresas, em 2016, se caracterizaram por empregarem sem formalização de contrato escrito de trabalho (82,2%).

Como resultado, o que se observa é o decréscimo, de 28,5% (1984) para 12% (2018), da proporção de trabalhadores sindicalizados (SANDOVAL, 2019), ensejando as recomendações da OCDE no sentido da ampliação da legislação laboral heterônoma, para que certas categorias marginalizadas fossem protegidas, bem como da coordenação de políticas referentes à redução da informalidade (ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT, 2019, p. 89).

justicia social, así como propiciar el trabajo digno o decente en todas las relaciones laborales [...]” (MÉXICO, 2019). Trabalho decente é uma concepção adotada pela OIT desde 1999, como iniciativa internacional mediadora e regulatória da tensão capital-trabalho, calcada em ações para a construção de agendas nacionais de promoção do trabalho decente, tendo por referência a consecução de quatro objetivos estratégicos, quais sejam: proteção dos direitos humanos das relações de trabalho, geração de empregos de qualidade, ampliação da proteção social e fomento do diálogo social, apresentando, por conseguinte, natureza processual, que deveria contemplar, idealmente, comportamento ético, políticas públicas e tutela jurídica (BELTRAMELLI NETO; RODRIGUES, 2021).

Nesse ínterim, a desigualdade mexicana superou a média regional, observando-se que, de 2004 para 2014, embora a riqueza tenha dobrado, somente 10% dos maiores detentores de capital possuíam 2/3 de todos os ativos físicos e financeiros (COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE, 2016, p. 12). Em 2016, 30% da população mais rica concentrava 63,3% dos rendimentos, ao passo que 30% da população mais pobre, apenas 9% (INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA Y GEOGRAFIA, 2016, p. 16).

Por outro lado, em 2019, foi aprovada uma nova reforma trabalhista mexicana, fruto das obrigações contraídas pelo México para fins de ratificação do novo Tratado de Livre Comércio firmado com os EUA e o Canadá. Além de estabelecer um novo modelo de Justiça do Trabalho, o acordo compromete o México a adotar, em sua legislação, uma série de medidas e princípios relacionados à liberdade sindical e à negociação coletiva, visando, ao menos segundo o discurso oficial, democratizar os sindicatos e implementar efetivamente os direitos fundamentais dos trabalhadores (PALACIOS, 2019). Segundo Merlo (2022, p. 16), de fato, ocorreu uma alteração legal que ampliou as possibilidades de ação coletiva e de representação sindical, até então limitadas em prol de uma estrutura corporativa do sindicalismo mexicano; todavia, ao observar o processo de negociação coletiva dos trabalhadores da fábrica da General Motors, situada no município de Silao, Guanajuato, México, subsistem lacunas consistentes que obstam a incorporação desse novo quadro normativo, na realidade vivida pelos trabalhadores.

2 AS NUANCES DO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO PRÉ-REFORMA TRABALHISTA

A década de 1990 foi a década do deslanche neoliberal no Brasil, período em que o País, em estado de recessão econômica, sofreu ampliação em 130% do desemprego (POCHMANN, 2006, p. 69). Em 1994, a hegemonia neoliberal foi consolidada com o Plano Real, o qual reforçou as políticas econômicas que objetivaram a estabilização monetária (KREIN, 2008, p. 322). Já no Governo Fernando Henrique Cardoso, ganham eco as críticas à suposta rigidez da legislação trabalhista, acusada de contribuir para o fraco desempenho econômico e para o número de desempregados e informais. Assim, intensificaram-se alterações legislativas que flexibilizaram direitos atinentes a elementos centrais da relação de trabalho, tais como as mudanças relativas ao contrato a tempo parcial, à ampliação do prazo do contrato temporário, ao banco de horas, à ampliação da possibilidade de trabalho aos domingos, aos programas de participação nos lucros e resultados (PLR) e ao salário

utilidade (KREIN, 2018, p. 81-82). Com a crise do Plano Real, o desemprego aumentou em 63,2% nos primeiros seis meses de 1999 (POCHMANN, 2015, p. 16).

Além da expansão de ocupações precárias e do desassalariamento, o desemprego tornou-se tão elevado que, em 2002, o Brasil passou a ocupar a quarta posição no *ranking* mundial quanto àquele quesito. O insucesso das políticas econômicas também refletiu na variação do PIB da década de 1990 (1,82%), expressando o pior desempenho econômico do País no século XX (POCHMANN, 2006, p. 60-62).

A partir de 2004, com o mercado internacional favorável, mormente pela alta dos preços das *commodities*, iniciou-se um período de crescimento econômico no País, motivado, a princípio, pelas exportações. Após, assumindo uma certa guinada na política econômica em direção ao “socialdesenvolvimentismo”, o Governo Lula logrou retomar o PIB pelo fortalecimento do mercado interno de consumo, das políticas sociais e dos investimentos públicos e privados (OLIVEIRA, 2016, p. 22). Com a ampliação do setor assalariado e formal, instalou-se uma tendência decrescente do desemprego. Não obstante, segundo Krein (2018, p. 84-85), a ortodoxia neoliberal seguiu orientando a política econômica, uma vez que a terceirização e outras formas disfarçadas de emprego continuaram se elevando.

Diante da crise mundial de 2008, o governo adotou medidas anticíclicas referentes ao controle da inflação com juros reduzidos, à expansão do crédito, do consumo e dos investimentos públicos, junto a políticas sociais – *v.g.*, valorização do salário-mínimo, programas de transferência de renda, ampliação das parcelas do seguro-desemprego, introdução de programa habitacional, além dos demais investimentos em obras de infraestrutura –, garantindo a demanda agregada mediante o setor de serviços (MORETTO; PRONI, 2012, p. 130-131). Logo, a partir do segundo trimestre de 2009, o PIB cresceu 2% em relação ao ano anterior e, em 2010, alcançou um aumento de 7,5% (BALTAR, 2010, p. 39). Já o desemprego, apesar de ter se elevado entre outubro de 2008 (6,8%) e março de 2009 (9%), atingiu, em 2010, taxa média anual inferior a 7%, diminuindo para 6% em 2011 (MORETTO; PRONI, 2012, p. 121).

Tal situação perdurou até 2014, com um crescimento do setor formal de 26,3%, quando comparado com 2004, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Nada obstante, nos 12 meses subseqüentes, o esgotamento das práticas macroeconômicas provocou estagnação e posterior retração econômica, uma vez que a oferta não acompanhou a expansão da demanda, de modo que a produção industrial e as exportações reduziram a ponto de afetar o consumo. Assim, o PIB de 2014 “cresceu” 0,1% (LÚCIO; DUCA, 2016, p. 4) e, em 2015, os seus efeitos

atingiram o mercado de trabalho com um aumento da taxa de desemprego de 60,5%, em apenas seis meses (POCHMANN, 2015, p. 16).

As antigas ideias das entidades patronais foram absorvidas no campo político e incorporadas no programa “Uma ponte para o futuro”, do à época denominado Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). O peso da mídia na disseminação das crises política e econômica – postas em uma realidade de elevada taxa de desemprego que, em março de 2017, atingiu 13,7% (CARVALHO, 2018, p. 16) – desembocou, em agosto de 2016, na destituição da presidenta Dilma Rousseff e na alavancagem de Michel Temer a seu posto. Por causa desses movimentos políticos e agravos econômicos, alastrou-se um discurso reformista amplo, criando o ambiente propício para que o então presidente da ocasião, em dezembro de 2016, propusesse à Casa Legislativa o Projeto de Lei n. 6.787, que viria a se tornar a Lei n. 13.467/17 ou Lei da Reforma Trabalhista (LRT), cuja aprovação logrou-se em velocíssimo e, por isso, inusual período inferior a quatro meses, impossibilitando o que deveria ser um processo democrático de vasto debate social e maturação institucional acerca de uma reforma de caráter estrutural.

3 A LEI DA REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL: O QUANTO PROMETIDO E O TANTO FLEXIBILIZADO

A LRT desmontou boa parte do arcabouço jurídico protetivo heterônimo da legislação brasileira, ao alterar duzentos e um dispositivos legais.

Em sua estrutura, a reforma trabalhista deixa a cargo da negociação privada, ora coletiva ora individual, a regulação dos aspectos centrais da relação de trabalho. Com essa drástica reviravolta no centro da normogênese laboral brasileira, os subscritores da proposta da LRT prometeram, com a sua aprovação, a criação de mais de seis milhões de empregos (MARTELLO, 2017).

A reforma ampliou as formas de promover a rotatividade, *i.e.*, de contratar e dispensar. As novas modalidades de contratação, ditas estimulantes da formalidade, orbitam em esfera distinta da do contrato por prazo indeterminado, pois são pensadas aos ajustes financeiros patronais (GALVÃO et al., 2017, p. 31). Em compasso, as novas formas de dispensa visam evitar futuros litígios trabalhistas e facilitar a rescisão do contrato, por meio da redução dos custos.

Assim, expressa como oportunidade para os jovens ingressantes e aos impossibilitados de trabalhar em tempo integral, a jornada parcial foi expandida de 25 para até 32 horas semanais com horas extras (art. 58-A, da CLT). Por sua vez, ingressa no ordenamento jurídico o contrato de trabalho intermitente, cuja prestação de serviços, ainda que subordinada, é descontínua e alternada em horas,

dias ou meses, segundo as demandas específicas dos contratantes (art. 443, §3º, da CLT). Nesse caso, a remuneração é desvinculada do salário-mínimo mensal, por ser proporcional à indefinida jornada efetivamente trabalhada (GALVÃO et al., 2017, p. 33; KREIN, 2018, p. 88).

O contrato temporário e a terceirização foram reforçados tanto pela Reforma quanto pela Lei n. 13.429/17, considerando o alargamento do prazo do trabalho temporário (art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei n. 13.429/17) e a ampliação da terceirização para quaisquer atividades, inclusive as nucleares de um dado processo produtivo (art. 4º-A da Lei n. 6.019/74). Constata-se certa relativização da transitoriedade do contrato temporário, uma vez que o prazo e o meio de o utilizar possibilitam que o contrato perdure por um tempo significativo e desvirtue o instituto. De seu lado, em razão da ausência de vínculo com a tomadora de serviços e da sua dinâmica estrutural, a terceirização se expressa por meio de direitos e salários reduzidos e jornadas mais extensas (KREIN et al., 2018, p. 54).

Ademais, ainda que verificados, de fato, os requisitos da relação empregatícia, a reforma legitima a contratação como “autônomo”, desde que assim seja previsto formalmente (art. 442-B, da CLT), legalizando a prática da “pejotização”, ao transformar o empregado em prestador de serviços estabelecido como pessoa jurídica individual (CARVALHO, 2018, p. 21), o qual, “empresário de si mesmo”, é despojado de direitos trabalhistas.

As alterações nos campos da jornada de trabalho e da remuneração se revelam por mecanismos que ampliam a liberdade dos empregadores, tanto na determinação e intensificação do tempo de trabalho, quanto no estreitamento da remuneração devida (KREIN, 2018, p. 88-90). Citam-se a descon sideração das regras de duração e intervalos do trabalho como normas de saúde, higiene e segurança, podendo ser suprimidas ou negociadas (art. 611-B, § único, da CLT); a disseminação da jornada 12x36 para todas as atividades, inclusive as insalubres, por meio de acordo individual firmado sem a assistência sindical, facultando ao empregador a concessão ou a indenização do intervalo intrajornada (art. 59-A, da CLT); e a possibilidade de fracionamento das férias em até três períodos, de acordo com as necessidades patronais (art. 134, § 1º, da CLT). No mais, contrariando entendimento consolidado do TST (Súmula 85), as horas extras habituais deixaram de caracterizar fraude perante o instituto da compensação de jornada (art. 59-B, § único, da CLT).

Como meio de reduzir os custos, o tempo gasto com atividades antes vistas como horas extras (art. 4º, § 2º, da CLT) e com o deslocamento ao trabalho (horas *in itinere*) foram afastados do cômputo da jornada (art. 58, § 2º, da CLT) (GALVÃO et al., 2017, p. 45-47). Apesar de contrariar entendimento pacificado da Justiça do Trabalho, o fracionamento do intervalo intrajornada, bem como a limitação da indenização oriunda da inobservância do seu cumprimento ao tempo não

desfrutado e a sua respectiva classificação como verba indenizatória (exclusa do cálculo de contribuições ao FGTS e ao INSS e das verbas rescisórias) passaram a ser admitidos (art. 71, §§ 4º e 5º, da CLT).

No mais, verbas que constituíam a remuneração – *v.g.*, ajuda de custo de qualquer importe e abonos – foram desconsideradas (art. 457, § 2º, da CLT). De modo a transferir, para os empregados, os riscos das atividades econômicas do empregador, consagraram-se meios de variar a remuneração conforme a produtividade da empresa e o desempenho individual do trabalhador, além do estímulo ao programa de Participação no Lucro e nos Resultados (PLR), à luz do art. 611-A, IX, XIV e XV, da CLT (GALVÃO et al., 2017, p. 49; KREIN, 2018, p. 90).

Ainda, há previsão de redução salarial não só por negociação coletiva, mas também por acordo individual com o empregado com diploma de ensino superior e que perceba remuneração superior ao dobro do valor-teto de benefícios pagos pela Previdência Social, figura já popularmente designada, não sem ironia, por “hipersuficiente” (art. 444, § único, da CLT).

No que tange à dispensa coletiva imotivada, a LRT permite que seja feita coletivamente, sem prévia negociação com o sindicato patronal (art. 477-A, da CLT), afastando o diálogo social prévio que havia sido reconhecido pela jurisprudência pátria como requisito para a efetivação da chamada “dispensa em massa”⁵. No campo da supressão dos espaços de tutela sindical, com a revogação do § 1º do art. 477 da CLT, excluiu-se a assistência pelos sindicatos profissionais no ato formal de rescisão de contratos de trabalho vigentes por mais de um ano, permitindo-se às partes a celebração do “termo de quitação anual de obrigações trabalhistas”, apto a atribuir eficácia liberatória às verbas que discrimina (art. 507-B, *caput* e § único, da CLT). Noutro giro, a rescisão do contrato de trabalho passou a ser permitida mediante “acordo” entre patrão e empregado, caso em que as verbas atinentes a aviso prévio e indenização do FGTS serão pagas pela metade (art. 484-A, da CLT) (GALVÃO et al., 2017, p. 40-41; KREIN, 2018, p. 88).

O novel art. 611-A da CLT faz prevalecer sobre a lei, em vários aspectos do contrato laboral, o quanto estatuído em negociação coletiva, isso em um contexto de fragilização econômica, com descrédito popular dos sindicatos, que padecem da capacidade de mobilização das bases, agudizada pela desestruturação do mercado de trabalho. Contribuiu a LRT para tal fragilidade, ao tornar facultativa a contribuição sindical, agravando a perda de força negocial em âmbito da ação coletiva,

⁵ Cf. Dissídio Coletivo n. 0309/2009, julgado pelo TST.

aprofundando a tendência de sindicatos sucumbirem aos interesses patronais (CARVALHO, 2018, p. 24; KREIN, 2018, p. 78)⁶.

A LRT não deixou de tratar do acesso à Justiça do Trabalho, sob o pretexto da necessidade de reduzir o que é considerado como alta litigiosidade, com suposta regulação intensa do contrato de trabalho, construída jurisprudencialmente. Assim, transferiu-se aos trabalhadores o risco financeiro do ajuizamento de ações, ao se eliminar a isenção de custas aos obreiros, consolidar-se a sucumbência em caso de perícia desfavorável ao trabalhador, bem como ao se dificultar a aplicação da Justiça Gratuita⁷. No mais, mitigando o princípio da prevalência das normas de ordem pública, a LRT estabelece a jurisdição voluntária pela Justiça do Trabalho, para casos de acordos individuais rescisórios firmados entre empregados e empregadores, quando do encerramento do contrato. Como se não bastasse, foi inserido dispositivo que restringe a apreciação do conteúdo de normas coletivas pelo Poder Judiciário Trabalhista, limitando-a à validade desse tipo de negócio jurídico, *i.e.*, ao exame da capacidade dos agentes, da licitude, possibilidade ou determinabilidade do objeto e da forma prescrita ou não defesa em lei.

Com esta ampla plêiade de alterações, a LRT promoveu verdadeira subversão dos pilares principiológicos da legislação trabalhista brasileira, tomados a partir da Constituição Federal e das normas internacionais de direitos humanos que a complementam, ao fazer sucumbir a prevalência das normas heterônomas sobre as autônomas (coletivas e individuais) – em especial as atinentes à jornada de trabalho e descansos –, aprofundar a terceirização de atividades, ampliar o portfólio de modalidades atípicas de contratos de trabalho, baratear o custo das rescisões contratuais, não sem fragilizar ainda mais o já combalido sistema sindical do País, colocando em xeque os Princípios da Proteção do Empregado e da Continuidade do Contrato de Trabalho, mas atendendo a preceitos que são caros à agenda neoliberal (COSTA; MONTEIRO; BELTRAMELLI NETO, 2018; PORTO; BELTRAMELLI NETO; RIBEIRO, 2018)⁸.

⁶ Na 108ª Conferência Internacional do Trabalho, o Conselho de Peritos em Aplicação das Convenções e Recomendações da OIT requereu ao governo brasileiro a revisão do art. 611-A da CLT, visto que a amplitude das hipóteses em que a negociação pode preferir à lei estatal é apta a desviar a finalidade precípua da norma coletiva: a melhora das condições de trabalho. Concluiu o órgão internacional que tal dispositivo contraria o artigo 4º da Convenção n. 98 da OIT, que trata da promoção do pleno desenvolvimento e uso de meios de negociação voluntária (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2019, p. 61-62), sempre de modo a incrementar a proteção de quem vive da força de trabalho e não o contrário.

⁷ Parte dessas normas, os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º foram declarados, em 2021, inconstitucionais pelo STF, a propósito do julgamento da ADI 5.766.

⁸ A granel, o STF vem sendo provocado a se manifestar a respeito das alterações reformadoras, já tendo, além do citado julgamento da ADI 5.766, sufragado a constitucionalidade dos dispositivos da LRT quanto à prevalência do acordado coletivamente sobre o legislado (ARE 1121633), à extinção do desconto obrigatório da contribuição sindical junto ao salário dos trabalhadores (ADI 5.794) e à vedação da ultratividade de normas coletivas, antes admitida pela Súmula

Resta saber se toda essa transformação estrutural está a cumprir o quanto prometido.

4 MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO PÓS-REFORMA TRABALHISTA⁹

No período imediatamente subsequente à LRT (parte de 2017 e 2018), enquanto o PIB cresceu 1,1%, a taxa média de desemprego aberto variou de 12,7% para 12,3% (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019a). Entre 2014 e 2018, a referida taxa aumentou em 90,3% (mais de 6,1 milhões de pessoas), ou seja, quase dobrou (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019b).

No trimestre terminado em novembro de 2018, mais de 1,1 milhão de trabalhadores foram absorvidos no mercado de trabalho em relação ao trimestre anterior. Deles, um pouco mais de 528 mil e 498 mil ingressaram, respectivamente, como autônomos e empregados sem carteira assinada (CARVALHO, 2018, p. 26) e, somada com a elevação dos empregadores informais, a informalidade passou a representar 40% da força de trabalho. Ao final de 2018, o setor informal cresceu a nível recorde desde o início da série histórica da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), em 2012. Lado outro, entre 2014 e 2018, foram extintos mais de 3,7 milhões de empregos formais no setor privado, constatando-se, no final de 2018, o menor número de empregos registrados (32,9 milhões), desde 2012 (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019a).

Ainda segundo o IBGE (2019b), apesar da pequena variação da taxa de desemprego aberto entre 2017 e 2018, a situação do mercado de trabalho revelou expansão da subutilização da força de trabalho, que passou à média anual de 27,4 milhões de pessoas no final de 2018, representando aumento de 76,8% se comparado com 2014. Quanto aos subocupados por insuficiência de horas, o número passou de seis milhões para 6,6 milhões, entre 2017 e 2018, totalizando, ante 2014, um

nº 277 do TST (ADPF 323). Por outro lado, pendem as apreciações acerca da constitucionalidade da modalidade trabalho intermitente (ADIs 5826, 6154 e 5829), da possibilidade de jornada “12×36” ser pactuada por meio de acordo individual (ADI 5994), da dispensa da participação dos sindicatos nas demissões imotivadas de trabalho e nas homologações de acordos extrajudiciais de trabalho (ADI 6142), dos novos requisitos para o ajuizamento de reclamação trabalhista (ADI 6002) e dos procedimentos e limites para edição de súmulas e enunciados pelo TST (ADC 62 e ADI 6188).

⁹ Para melhor entendimento das estatísticas examinadas neste tópico, o IBGE (2020a) considera desocupadas (desemprego aberto) as pessoas com 14 anos ou mais de idade que estejam sem trabalho e que o buscaram, nos 30 dias anteriores à pesquisa, estando disponíveis a assumir um emprego na semana em questão. Os subocupados por insuficiência de horas são aqueles que, com 14 anos de idade ou mais, trabalham menos de 40 horas semanais, apesar de estarem disponíveis para trabalhar mais horas, contados do primeiro dia da semana de referência. Por sua vez, os desalentados ajudam a compor a força de trabalho potencial; embora não procurem efetivamente trabalho, gostariam de trabalhar e estão disponíveis para isso. Desse modo, a taxa composta de subutilização (desemprego total) resulta da soma do desemprego aberto e do desemprego oculto (subocupados por insuficiência de horas e força de trabalho potencial).

aumento de 45,7%. Ademais, com elevação de 13,4% em relação ao ano anterior, o desalento atingiu 4,7 milhões de pessoas no final de 2018. Além de significar uma expansão de 209,1% comparado com 2014, constituiu o maior valor da série da PNAD Contínua.

Conforme Filgueiras (2019, p. 35), no trimestre findo em maio de 2019, o desemprego aberto era de 12,3% (12,984 milhões), superando a quantidade de desempregados no trimestre móvel que antecedeu o início de vigência da LRT. O desemprego total, por sua vez, absorveu mais um milhão de pessoas em relação ao mesmo período do ano anterior, atingindo o nível mais elevado desde 2012, com uma taxa de 25% (28,524 milhões).

Quanto ao setor formal privado, houve um aumento dos postos formais de emprego de 1,5%, no trimestre findo em abril de 2019, ante o mesmo período de 2018, expressando a primeira variação positiva desde 2014 (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019c). Não obstante, segundo o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), os empregos formais constituíram 406 mil do 1,744 milhão de novas ocupações ocorridas desde novembro de 2017 até maio de 2019 (FILGUEIRAS, 2019, p. 35-36), contrariando a ideia propagada, de que a reforma estimularia a formalização.

De seu lado, com prevalência em empresas de pequeno porte dos setores de comércio e serviços, o contrato intermitente e a jornada parcial não atenderam às expectativas, na medida em que, com pouca expressividade até então, resultaram em 78.395 postos desde a sua vigência, com alcance de 15,5% do saldo de empregos com carteira em abril de 2019. Nota-se que 92% dos contratos intermitentes e 81,7% dos contratos parciais surgiram em admissões por reemprego, evidenciando o seu uso na substituição e não na criação de postos formais (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2019, p. 11-12).

Em contrapartida, a experiência do setor de transporte rodoviário de cargas mostrou que, com a greve dos caminhoneiros em 2018, houve a inserção de um preço mínimo de frete aos autônomos, elevando a contratação e, por conseguinte, estimulando a substituição pela formalidade. Em decorrência dessa medida protetiva, tal setor foi um dos segmentos com mais postos formais antes da pandemia de covid-19 (FILGUEIRAS, 2019, p. 36).

Em síntese, desde a entrada em vigor da LRT e até o primeiro trimestre de 2019, o desemprego sofreu poucas oscilações, sem representar melhora do mercado de trabalho (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2019, p. 7). Tais tendências se mantiveram ao final do ano de 2019 e início de 2020.

O desemprego total atingiu 23,2% no trimestre móvel encerrado em janeiro de 2020. Embora tenha decrescido ante o trimestre móvel anterior (-0,6 ponto percentual) e o mesmo trimestre do ano

anterior (-1,0 ponto percentual), permaneceu elevado se comparado com a taxa de 2014 (15%). O desalento persistiu estável em ambas as comparações, atingindo 4,7 milhões de pessoas, enquanto o número de subocupados por insuficiência de horas caiu para 6,6 milhões (-5,7% em face do trimestre móvel anterior), mas continuou estável ante o mesmo período de 2019, tudo conforme o IBGE (2020b).

Ainda nesse período, a taxa de desemprego aberto caiu para 11,2% (11,9 milhões de pessoas) (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2020b), não obstante tal queda decorra, precipuamente, do aumento recorde na série histórica da PNADC dos trabalhadores por conta própria (24,6 milhões), sentido no trimestre findo em novembro de 2019, em razão do incremento de mais de 303 mil pessoas ante o trimestre anterior e mais de 861 mil pessoas ante o mesmo período de 2018 (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019d). O consumo anual das famílias reduziu-se de 3% para 1,3%, entre o período anterior à LRT e o primeiro trimestre de 2019, interligando-se com a redução do rendimento médio real habitual das pessoas ocupadas em todos os trabalhos, para R\$ 2.286,00, em julho de 2019, superando o trimestre móvel anterior e o mesmo período do ano anterior (FILGUEIRAS, 2019, p. 45).

Por outro lado, apenas em 2018, desconsiderando Vale, Petrobras e Eletrobras, que dobrariam o valor, as demais 234 empresas brasileiras com capital aberto expandiram em 41% os seus lucros líquidos, totalizados em 79 bilhões (FILGUEIRAS, 2019, p. 33). Tal expansão se fortaleceu com a nova modalidade de rescisão contratual: a rescisão por acordo. Em janeiro de 2018, nove mil desligamentos foram acordados e, um ano depois, o uso dessa modalidade dobrou (LÚCIO, 2018, p. 10). Consignando-se os custos gerais dos acordos, até maio de 2019, estima-se a economia patronal em 562,1 milhões de reais. Observam-se, ainda, os efeitos da restrição ao acesso à justiça, que reduziu 34% dos processos entre 2017 e 2018 (FILGUEIRAS, 2019, p. 34).

Noutro giro, não se constatou aumento dos investimentos privados, como os artífices da LRT sustentaram que ocorreria. Ao contrário, houve diminuição de 1,81% para 1,36% do PIB entre 2017 e 2018, de modo que, no primeiro trimestre de 2019, a sua participação atingiu o menor nível em 50 anos (FILGUEIRAS, 2019, p. 34). Em âmbito internacional, segundo Teixeira (2019, p. 72), comparando com o ano anterior, foram reduzidos 23,5% dos investimentos diretos em 2018 e, no ano seguinte, o País deixou de ter prioridade nos investimentos estrangeiros diretos (IED).

Com a elevação dos domicílios sem renda do trabalho¹⁰ e a redução do poder de compra dos trabalhadores, o consumo obteve baixo desempenho e, em vista de sua participação em 64% do PIB

¹⁰ Em 2019, as famílias sem renda de trabalho representavam 52% dos lares brasileiros (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2019, p. 22).

(TEIXEIRA, 2019, p. 63), viabilizou um crescimento de apenas 1,1% em 2019 (IBGE, 2020c), ano em que se iniciou o Governo Bolsonaro.

Diante desse cenário, pode-se dizer que os primeiros anos pós-reforma trabalhista a desmentiram em seus alegados propósitos de empregabilidade e, sobretudo, de melhora de perspectivas tanto para quem estava empregado – dadas as flexibilizações de direitos trabalhistas –, quanto para aqueles que buscam colocação no mercado formal (portanto, minimamente protegido) de trabalho. Com efeito, o que se constata é um maior contingente desprotegido, em um contexto de aceleração da desigualdade social. Em 2020, o Brasil passou a ocupar a 60ª posição, entre 82 países, em um *ranking* que calcula o índice de mobilidade social, *i.e.*, a velocidade e a intensidade de melhora das condições socioeconômicas no decorrer da vida. Com baixa mobilidade social relativa, segundo o referido índice, são necessárias nove gerações para que uma família brasileira de baixa renda alcance a renda mediana (WORLD ECONOMIC FORUM, 2020, p. 9-10, 23). Não é à toa que, em março de 2019, o índice de Gini (medidor da desigualdade de renda) alcançou o seu patamar mais elevado desde 2012 (DESIGUALDADE..., 2019).

Na verdade, o alegado desestímulo a novas contratações, pela lei reformada, jamais se provou (KREIN et al., 2018, p. 47; OLIVEIRA, 2016, p. 23-24). A propósito, segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) (2016, p. 25), em 2014, com 25,3 milhões de desligamentos, a taxa de rotatividade alcançou 62,8%, enquanto, em 2016, houve uma diferença de 13% entre a remuneração média dos admitidos e dos desligados (KREIN et al., 2018, p. 61).

5 PANDEMIA E GESTÃO NEOLIBERAL DO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO AINDA EM PERSPECTIVA COMPARADA

Com a pandemia de covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em março de 2020, a regulação das relações laborais volta a ser alvo de alterações normativas classificadas, inicialmente, como emergenciais, em Espanha, México e Brasil, e que foram associadas a políticas de assistência social em diferentes amplitudes, em cada um dos três países.

Apesar de inicialmente relutante, com a ascensão abrupta do número de mortes e de desempregados (em apenas um mês, houve o incremento de 302.265) (ESPAÑA, 2020), o governo federal espanhol declarou estado de emergência, e, com destaque ao Real Decreto-Lei 8/2020, de 17 de março de 2020, dispôs acerca das primeiras medidas urgentes em face do impacto socioeconômico do vírus. Diferente do enfrentamento da crise de 2008, com vistas a obstar um impacto estrutural

devido à queda abrupta da demanda e da produção, tais medidas constituíram um plano orçado, segundo noticiado, em 200 bilhões de euros, quase 20% do PIB espanhol, que tenderia a ser distribuído entre programas de apoio às famílias, às empresas e aos trabalhadores vulneráveis (v.g., o fornecimento gratuito de luz, água, gás e de serviço de telecomunicações, bem como a moratória de empréstimos hipotecários àqueles que tivessem o seu rendimento prejudicado) (GONZÁLEZ; GÓMEZ; PÉREZ, 2020).

Para os casos de impossibilidade de adesão ao teletrabalho, implementou-se o “Expediente de Regulación Temporal de Empleo” (ERTE), a fim de que as empresas, após negociarem com os representantes dos trabalhadores e sujeitando-se à aprovação do governo, pudessem suspender os contratos de trabalho diretos ou reduzir a jornada entre 10% e 70%, por período determinado, passível de prorrogação. Em paralelo, garantiu-se aos trabalhadores com contratos suspensos o seguro-desemprego (70% do salário), sem a necessidade das contribuições normalmente exigidas e sem descontar os direitos para futuro benefício. Aos que tivessem a jornada reduzida, restou garantida complementação pelo Estado, proporcional à redução (GONZÁLEZ; GÓMEZ; PÉREZ, 2020).

Além de vedar a dispensa fundada na pandemia, outra medida tomada foi a isenção de 100% das contribuições concedidas às pequenas e médias empresas e de 75% às demais, sob a condição da manutenção da mão de obra. Aos autônomos afetados, foi estabelecido benefício e isenção do pagamento de contribuições. Por sua vez, os domésticos prejudicados inscritos na Previdência passaram a possuir direito a 70% da sua base contributiva, e os temporários, observados requisitos legais, poderiam receber auxílio de 430 euros por um mês (GÓMEZ, 2020a). Diante da limitada abrangência de tais benefícios, a vulnerabilidade persistiu evidente, motivando a aprovação de uma renda mínima, cuja quantia variou conforme as condições do núcleo familiar (GÓMEZ, 2020b).

Sob um dos confinamentos mais rigorosos do mundo, em 2020, o PIB espanhol contraiu 10,8%, com uma paralisação mais intensificada das atividades no segundo semestre, mormente no setor de serviços, central na economia espanhola (INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA, 2021a, p. 2). A despeito das medidas criadas pelo governo espanhol para manutenção da renda e do emprego, a despesa média familiar diminuiu 14,4% no acumulado de 2020 (INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA, 2021b) e, na Europa, a Espanha foi o país que mais destruiu empregos na primeira metade do ano, com uma supressão em torno de 8% – quase triplo da dos demais países (MAQUEDA, 2020).

Três meses depois do advento da pandemia (trimestre findo em junho de 2020), para além da taxa de desemprego de 15,3% (mais 55 mil pessoas em relação ao trimestre anterior), o confinamento e o fechamento das empresas incrementaram sobretudo a inatividade, de modo que

1.034.200 ocupados e 1.107.600 desempregados, no primeiro trimestre, deixaram de procurar um emprego, apesar de estarem disponíveis para trabalhar na Espanha. Ao considerar os trabalhadores suspensos ou com a jornada de trabalho reduzida por força do ERTE ou de outros tipos de ausência ao trabalho, com uma diminuição de 22,59% das horas trabalhadas, o número de ocupados que efetivamente trabalharam despencou para 13,9 milhões (35,14%). Em comparação anual, o número de assalariados reduziu em 1,1 milhão de pessoas, atingindo mais de 232 mil contratos por prazo indeterminado e mais de 929 mil contratos temporários. Em outras palavras, 2/3 dos empregos desaparecidos eram temporários. Ato contínuo, no último trimestre de 2020, a taxa espanhola de desemprego subiu para 16,1%, com um acréscimo de mais de 500 mil desempregados em relação ao mesmo período do ano anterior, dos quais a maioria (397.100 pessoas) ocupava um posto temporário (INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA; 2020, p. 1-3, 2021c, p. 2).

Em 2021, com o processo de imunização em curso, constituiu-se um cenário de recuperação econômica, mirado mediante a variação de +5,1% do PIB. Por conseguinte, deu-se uma queda contínua da taxa de desemprego entre o primeiro (15,9%) e o quarto trimestre (13,3%), no qual se constatou um déficit de 615.900 desempregados em relação ao ano anterior. No último trimestre, a população ativa aumentou em 224 mil pessoas em face dos últimos 12 meses, ao passo que o nível de emprego se elevou, em todos os setores, com mais 840.700 pessoas. Ao desagregar as estatísticas gerais, percebe-se que 425 mil pessoas possuíam um contrato por tempo indeterminado, ao passo que 307.700 estavam contratados temporariamente e, ganhando destaque, o número de trabalhadores por conta própria passou a atingir 105.800 pessoas (INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA, 2022a, p. 2).

Em suma, apesar da importância do ERTE na mitigação da perda de postos de trabalho, os ajustes das empresas, em razão da estrutura setorial da economia espanhola, não se concentraram na redução da jornada e, proporcionalmente, do salário, mas, sim, na rescisão ou na ausência de renovação de contratos temporários (MAQUEDA, 2020).

Nesse cenário, com vistas “a corrigir os desequilíbrios do mercado de trabalho espanhol, que agravam os ciclos econômicos, prejudicam o crescimento da produtividade, aumentam a precariedade e aprofundam as diferenças sociais, territoriais e de gênero” (ESPAÑA, 2021, p. 4), nos termos da apresentação do Real Decreto-Lei n.º 32/2021, sobreveio mais uma nova reforma trabalhista na Espanha, em vigor desde o início de 2022 e cujo conteúdo permite inferir reconhecimento dos impactos negativos da precarização do trabalho no mercado laboral, oportunizada principalmente pela reforma trabalhista de 2012.

Um dos eixos centrais da nova legislação trabalhista espanhola é o enfrentamento da rotatividade e da informalidade, a partir de estímulos ao vínculo por prazo indeterminado, agora, dado como regra na contratação. Destacam-se novas limitações impostas ao uso do contrato temporário, incluindo o enrijecimento de sanções para evitar contratações fraudulentas nessa modalidade; extinção do contrato “por obra ou serviço”, semelhante ao contrato intermitente no Brasil; promoção de políticas de formação e inserção profissional. Lado outro, vedando a dispensa por motivos econômicos, introduzem-se medidas de flexibilização interna como alternativa ao despedimento, reguladas no contexto pandêmico (*vide* instituição permanente do ERTE, redução de obrigações previdenciárias, facilitação de folgas compensatórias) (TRINDADE, 2022).

Outro aspecto importante da nova legislação trabalhista espanhola refere-se ao fortalecimento da negociação coletiva, com a valorização dos sindicatos, mediante a revogação da limitação da ultratividade, que estende a vigência das normas coletivas até a conclusão de um novo acordo; e à prevalência dos contratos coletivos setoriais sobre os acordos por empresa, ampliando sua abrangência para todos os trabalhadores, inclusive os terceirizados, que passaram a ter o direito à isonomia salarial perante aqueles diretamente contratados pela tomadora de serviços, nos termos definidos em normas coletivas a ela aplicáveis (TRINDADE, 2022).

Conforme os dados do Instituto Nacional de Estadística (2022b), já sob vigência da nova reforma trabalhista, no primeiro trimestre de 2022, além do incremento de mais de 398 mil pessoas na população ativa, a taxa de desemprego situou-se, ante os 12 meses anteriores, em 13,6%, exprimindo redução do número de desempregados superior a 479 mil pessoas. O índice anual de emprego variou +4,57% (mais 824.200 assalariados). Ao desagregá-lo, em termos absolutos, 557.700 pessoas estavam contratadas sob prazo indeterminado e 266.500 de modo temporário, ao passo que 64.200 trabalhavam por conta própria. Apesar de o número de contratos temporários permanecer elevado, tais dados sugerem perda proporcional de espaço no mercado laboral espanhol, sobretudo ao se considerarem os períodos anteriores, muito embora os impactos reformistas sobre o emprego e a renda só possam ser verificados, com maior rigor, em longo prazo.

No México, a princípio, a vida seguiu (des)orientada pela postura negacionista do seu presidente, além de pelas restrições ambíguas impostas para conter a pandemia, configurando-se um dos últimos países da América Latina a adotar medidas rígidas de isolamento social. Ante o aumento progressivo do número de casos e de mortes pelo coronavírus, no final de março de 2020, foi anunciada a “Campanha Nacional de Distanciamento Saudável”, que denota um pacote de medidas não farmacológicas para controlar as infecções, incluindo a suspensão das atividades laborais, escolares e sociais por um mês (SOUZA, 2022, p. 252).

Em abril de 2020, aderindo ao distanciamento social voluntário, foi apresentado o “Programa Emergente para o Bem-Estar e o Emprego”, por meio do qual as políticas sociais já existentes foram reforçadas e ampliadas, alcançando 22 milhões de pessoas. Além de não contemplarem 57% dos mexicanos que já viviam na pobreza e na informalidade, tais políticas não abrangeram o novo contingente desamparado por conta da pandemia (RÍOS, 2020), que, apenas no mês de abril, acumulou 12,5 milhões de pessoas fora do mercado de trabalho (VILLANUEVA, 2020). No mais, os programas sociais representaram 30% da renda nas famílias mais pobres, sendo relevante, mas insuficiente para atender as demandas (ENCISO, 2020).

Ato contínuo, vislumbrou-se a concessão de empréstimos para mais de sete milhões de pessoas e empresas, sobretudo pequenas e médias dos setores da agricultura, desenvolvimento habitacional, infraestrutura, comércio internacional; o apoio a estados e municípios; adoção de medidas do Instituto do Fundo Nacional de Habitação do Trabalhador (Infonavit), tais como o seguro-desemprego, estendendo para até seis meses o prazo para pagar a hipoteca; e antecipação das aposentadorias e benefícios monetários a idosos e pessoas com deficiência. Em contrapartida, diante da ausência de um programa emergencial e de benefícios fiscais às empresas (esses ficaram a cargo dos governos estaduais), o governo federal se limitou a solicitar a manutenção voluntária de empregos e o pagamento integral dos salários (SOUZA, 2022, p. 252-254).

Entre as maiores economias da América Latina, o México foi o país que menos destinou medidas de gasto adicional para conter os danos da pandemia, com um aumento da despesa pública de 0,7% do PIB (RÍOS, 2020), sob a justificativa oficial de que o acréscimo da dívida motivaria a perda de soberania. Nesse ínterim, em 2020, o PIB mexicano caiu 4,3%, com uma sutil recuperação no ano seguinte (1,1%), perpetuada no primeiro trimestre de 2022 (1,8%) (INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA Y GEOGRAFIA, 2022a). Todavia, nesse lapso, salta aos olhos o fato de que 16,4 milhões de pessoas declararam que sequer possuíam acesso às instituições de saúde (INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA Y GEOGRAFIA, 2022c).

Apesar da promessa, pelo governo federal mexicano, de criar dois milhões de empregos, associada à manutenção dos investimentos em obras de infraestrutura (aeroportos, trens e refinarias) e no setor energético (MÉXICO, 2020), tal política se mostrou destoante no contexto pandêmico, porquanto não obistou o ápice da taxa de desocupação no terceiro trimestre de 2020 (5,1%, ou 2,8 milhões de desocupados), em que pese a queda para 3,7% (2,2 milhões) no mesmo período do ano seguinte. Entre janeiro e março de 2022, somaram-se 3,1 milhões de trabalhadores ante o ano anterior, todavia, com um acréscimo maior de ocupados em microempresas (1,5 milhão) – onde prevalecem condições precárias de trabalho –, seguidos de pequenos estabelecimentos (527 mil) e grandes

estabelecimentos (462 mil) (INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA Y GEOGRAFIA, 2022b, 2022c).

Em especial, considerando-se o peso da informalidade no mercado de trabalho mexicano, não ocorreram variações percentuais significativas nos anos subsequentes ao advento da pandemia, com uma variação de 55,4% e 55,8% entre os últimos trimestres de 2020 e 2021, mantendo-se em 55,2% (31 milhões) no primeiro trimestre de 2022, com o acréscimo de 1,8 milhão de pessoas, notadamente mulheres (1,2 milhão), ante os 12 meses anteriores. Lado outro, combinando a taxa de ocupação parcial (menos de 15 horas semanais trabalhadas) com a de desocupação, denota-se uma variação de 10,7% para 8,9%, entre os primeiros trimestres, de 2021 e de 2022. No que tange à população subocupada, que inclui os desalentados, em face dos primeiros trimestres de 2020, 2021 e 2022, a taxa variou, respectivamente, em 8,7%, 13,8% e 9% (INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA Y GEOGRAFIA, 2022b, 2022c).

Com efeito, ao analisar o nível de rendimentos, no primeiro trimestre de 2022, mais de um terço (14,7 milhões) do total de ocupados (38,3 milhões) recebia entre um e dois salários-mínimos, seguida daqueles que recebiam até um salário-mínimo (12,4 milhões). Ademais, incluindo as pessoas que trabalhavam menos de 35 horas semanais de forma involuntária, as que trabalhavam mais de 35 horas por semana com ganhos mensais inferiores ao salário-mínimo e as que trabalhavam mais de 48 horas semanais recebendo até dois salários-mínimos, a taxa de condições críticas de ocupação atingiu 31,8% (12,1 milhões), ratificando a prevalência, até os dias atuais, da precariedade do emprego e da renda no mercado laboral mexicano, sobretudo para as mulheres (INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA Y GEOGRAFIA, 2022c).

Os dados demonstram, em relação ao cenário pré-pandêmico, ausência de significativas alterações no mercado laboral mexicano, nos anos posteriores ao advento da covid-19.

Já no Brasil, o governo federal anunciou, *a priori*, um gasto de 2,6% do PIB (aproximadamente 750 bilhões de reais) em medidas emergenciais para fazer frente à pandemia. Foram prometidos: auxílio econômico a desempregados, trabalhadores informais, intermitentes e microempreendedores individuais, linha de crédito para pagamento de folha salarial destinada a empresas de pequeno e médio porte, estímulo a linhas de crédito bancário (com liquidez derivada da redução das alíquotas de depósitos compulsórios mantidos pelos bancos privados) e ajuda financeira a estados e municípios (BRASIL, 2020a).

O Decreto Presidencial n.º 10.316, de 22 de março de 2020, estabeleceu um auxílio emergencial mensal de R\$ 600,00 para perdurar durante três meses, com o fito de garantir alguma renda aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e

desempregados. O socorro aos trabalhadores formais se deu por meio das Medidas Provisórias nºs 927, de 22 de março de 2020 (MP 927/2020), e 936, de 1º de abril de 2020 (MP 936/2020).

A despeito da declarada motivação de preservação dos empregos, a MP 927/2020, em sentido contrário, definiu a determinação de calamidade pública em função da pandemia pelo governo federal como justificativa para a operação de rescisões de contratos de trabalho por motivo de força maior, nos termos do art. 501 da CLT, com isso instrumentalizando dispensas com o pagamento à metade dos valores rescisórios devidos aos dispensados. A norma adota rol de oito medidas para enfrentamento dos efeitos econômicos do evento pandêmico, cinco das quais são impactantes na gestão do tempo de trabalho: teletrabalho, antecipação de férias individuais, concessão de férias coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e bancos de horas.

As possibilidades alusivas ao teletrabalho, às férias individuais e coletivas e aos feriados foram relegadas à decisão exclusiva do empregador, enquanto o estabelecimento de sistemas alternativos de banco de horas, com compensações por períodos de até dezoito meses, foram adstritos a acordos individuais entre patrões e empregados, afastando a regra celetista já reformada em 2017, que manteve a previsão por norma coletiva negociada com o sindicato profissional e compensação em até um ano das horas a mais laboradas, mas passou a aceitar o acordo individual em caso de período compensatório de até seis meses (art. 69, §§ 2º e 5º, da CLT).

Vale, ainda, recordar, que o impulso inicial do governo federal foi de permitir a suspensão dos contratos de trabalho, por até quatro meses, mediante acordo individual entre patrão e empregado, sem qualquer remuneração por parte do empregador ou rendimento compensatório vindo do Estado, previsão do art. 18 da MP 927 que, de tão imediatamente repudiado pela sociedade e pelos parlamentares, acabou por ser revogado no dia de sua publicação (MP 928, de 23 de março de 2020). O tema seria, dias depois, disciplinado em norma própria. A MP 927/2020 teve sua validade cessada em julho de 2020, por ausência de acordo para análise pelo Parlamento no prazo constitucional.

A MP 936/2020 permitiu a redução proporcional de jornada de trabalho e, por conseguinte, de salários, por até 90 dias, seja por acordo individual – caso em que as proporções redutoras estão pré-estabelecidas em 25%, 50% ou 70% –, seja por norma coletiva (admitidas proporções diferenciadas), sempre com preservação do “salário-hora” de trabalho, garantia de emprego pelo mesmo período da redução, após sua cessação, e o pagamento de complemento da renda pelo governo federal, calculado no importe da proporção eleita, aplicado ao valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, caso fosse dispensado. A mesma MP previu a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho por até 60 dias, assegurada a garantia de emprego por igual interregno após o término da suspensão e a manutenção de benefícios garantidos até então pelo

empregador ou por acordo ou convenção coletiva de trabalho. Aprovada pelo Congresso Nacional, a MP 936 deu lugar, em sete de julho de 2020, à Lei 14.020/20, que, com alterações pontuais, manteve a essência das regras de redução de jornada e salário e interrupção de contratos de trabalho, admitindo que ato do Poder Executivo possa prorrogar os prazos atinentes à produção de efeitos dos acordos redutores ou interruptivos.

As medidas adotadas se mostraram ineficazes para fazer frente aos efeitos avassaladores da pandemia, mas, ainda mais grave, é o fato de o próprio governo federal ter reconhecido que não conseguiu fazer chegar os diversos auxílios econômicos anunciados em março do mesmo ano (LIS, 2020). Segundo dados do Ministério da Economia (BRASIL, 2021), até o mês de julho de 2020, dos 509,9 bilhões de reais previstos para o financiamento dos efeitos econômicos da pandemia, somente 273,7 bilhões haviam sido gastos; especialmente no que tange aos valores alocados para socorro aos desempregados trabalhadores informais e demais vulneráveis (254,5 bilhões previstos), bem como para custeio do Benefício Emergencial para Preservação do Emprego e Renda (51,64 bilhões previstos), respectivamente, apenas 167,4 bilhões e 18,24 bilhões haviam sido empregados. Ademais, menos de 17% dos créditos destinados a linhas de financiamento para pequenos e médios empresários havia sido, de fato, desembolsado (PUPO; BOLZANI, 2020).

Enquanto isso, a população em situação de vulnerabilidade pelo colapso do mercado de trabalho brasileiro se expandiu. Segundo a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, dados do CAGED dão conta de que 1,1 milhão de empregos formais foram perdidos apenas entre março e abril de 2020 (CARAM; RESENDE, 2020). Já os dados da PNAD covid-19 de junho de 2020 do IBGE (2020d) mostraram: 19 milhões de pessoas (22,5%) afastadas de seu trabalho, das quais 15,7 milhões (18,6%) devido ao distanciamento social ou ausência de posto de trabalho na localidade de residência; incremento da subutilização da força de trabalho (de 10,5%, em três de maio de 2020, para 12,4%, em 13 de junho de 2020); 9,7 milhões (11,5%) de pessoas ocupadas estavam afastadas do trabalho, sem remuneração, em maio de 2020; queda no número de horas trabalhadas por pessoas ocupadas e não afastadas, das quais 27,9% trabalharam efetivamente menos horas que as habituais (18,3 milhões) – de 39,6 horas habituais por semana para 27,4 horas; aumento de 3,6% nas horas trabalhadas, para pessoas ocupadas e não afastadas (2,4 milhões de trabalhadores); queda de cerca de 18% do rendimento efetivo dos trabalhadores; 38,7% dos domicílios brasileiros receberam auxílio emergencial, no valor médio de R\$ 847,00, até maio de 2020; 36,4% das pessoas ocupadas tiveram rendimento menor do que o normalmente recebido, em maio de 2020.

É preciso examinar esses dados com acuidade, para que não se incorra no erro de se focar apenas no indicador de desemprego, que congrega tão somente indivíduos em situação de procura ativa de emprego – circunstância fundamentalmente alterada pelo distanciamento social imposto pela pandemia e pela paralisação de muitos setores econômicos. É preciso observar o nível de ocupação (razão entre o número dos trabalhadores e a PEA), que, em maio de 2020, não alcançou 50%, indicando, pela primeira vez na história do País, que mais pessoas estavam sem trabalho do que trabalhando. Considerando-se, ainda, o número de pessoas que não procurou emprego por conta da pandemia ou por falta de oferta de posto de trabalho na localidade onde reside, a Rede de Pesquisa Solidária (2020) – formada por cientistas de diferentes campos do conhecimento, com o objetivo de contribuir para a qualificação de políticas públicas das unidades da Federação, no enfrentamento da pandemia – sugeriu fosse produzida “medida de desemprego oculto pelo distanciamento social”, pela qual se cogitou que, no Brasil, o desemprego ampliado tenha atingido 25,3%, resultante da soma do desemprego aberto (9,6%) mais o desemprego oculto pelo distanciamento social (15,7%), segundo o IBGE e válido para a 4ª semana de maio de 2020.

Conjugadas, as estatísticas revelam que, sob os primeiros impactos da pandemia, a ampliação da tendência liberalizante, por trás dos números de empregos formais preservados e desemprego sem alta variação, ensejou contratos de trabalho com cumprimento paralisado ou mitigado, com conseqüente suspensão ou redução da renda recebida pelos empregados formais, os quais, assim como os desempregados, trabalhadores informais, intermitentes e dependentes de sua própria empreita (microempresários individuais), não receberam, em grande parcela, a compensação prometida pelo Estado e já defasada em relação aos ganhos. Como efeito cascata, sem a chegada rápida do crédito aos empregadores formais do Brasil, em especial aos micro e pequenos empresários, esse quadro se ampliou.

Dada a persistência do contexto pandêmico, o governo federal prorrogou o auxílio emergencial quatro vezes (Decreto n.º 10.412/2020, Medida Provisória n.º 1.000/2020, Medida Provisória n.º 1.039/2021 e Decreto n.º 10.740/2021), tendo o benefício perdurado até outubro de 2021, com valores paulatinamente reduzidos (de R\$ 600,00 para R\$ 300,00 e, finalmente, para R\$ 250,00). Até dezembro de 2021, os gastos totais previstos com a pandemia (150,2 bilhões) recuaram em relação ao ano anterior, mas seguiram com discrepâncias em face dos valores efetivamente despendidos (121,4 bilhões): dos 68 bilhões contingenciados às pessoas em condição de vulnerabilidade, foram pagos 60,5 bilhões, e dos 10,6 bilhões renunciados à manutenção do emprego e da renda, foram desembolsados 7,7 bilhões (BRASIL, 2021). No mais, apesar do reforço da oferta de crédito às micro e pequenas empresas por meio da instituição do Programa de Estímulo ao Crédito

(Lei n.º 14.257/2021), em maio de 2022, cerca de 51% delas declararam não conseguir empréstimo para capital de giro, sobretudo em razão da alta da taxa de juros (Selic), que, nesse mês, atingiu o maior percentual em cinco anos (12,75%) (CERCA..., 2022).

Paralelamente, à medida que as restrições de isolamento foram sendo flexibilizadas, entre 2020 e 2021, o mercado de trabalho brasileiro demonstrou certas variações.

Em relação ao início desta pesquisa (maio de 2020), os dados da PNAD covid-19 de novembro de 2020 do IBGE (2020e) atestam: aumento de 4,4% das pessoas na força de trabalho (98,7 milhões de pessoas, das quais 84,7 milhões estavam ocupadas); queda abrupta do número de pessoas ocupadas que estavam afastadas, para 4,4 milhões, das quais 2,1 milhões assim estavam por conta da pandemia ou da falta de trabalho na localidade e aproximadamente 879 mil (19,8%) permaneciam sem receber remuneração; queda do número de ocupados e não afastados do trabalho que laboraram menos horas que as habituais, para 13,5 milhões de pessoas (16,8%), sendo que para 3,2 milhões delas o número de horas efetivamente trabalhadas foi maior que as horas habituais. Quanto aos rendimentos dos trabalhadores, comparando com o mês anterior, em novembro houve uma diferença de 93,7% entre a média dos habituais e dos efetivamente recebidos, com uma queda de 1,4% na renda habitual e 0,4% na efetiva. Ao considerar a ocupação, tal queda foi mais acentuada para os trabalhadores por conta própria, que auferiram apenas 85,4% do que habitualmente recebiam. Nesse sentido, o rendimento domiciliar *per capita* caiu 1,8% em termos reais, entre outubro e novembro.

Apesar da recuperação do nível de ocupação ao longo de 2020, esta ocorreu lentamente entre as famílias de renda mais baixa, visto que a proporção de domicílios sem renda nenhuma do trabalho passou de 25% para 29,3%, entre os primeiros trimestres de 2020 e 2021 (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2021). Outrossim, somando a população desocupada (14 milhões) com a população fora da força de trabalho que gostaria de trabalhar, mas não procurou trabalho (24,1 milhões) nesse período, alcança-se um total de 38,1 milhões de pessoas pressionando a entrada no mercado laboral, o que se reduz para 27,7 milhões de pessoas, caso seja considerado somente o motivo da falta de procura estar relacionado à pandemia ou à falta de trabalho na localidade (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2020e).

Já no trimestre findo em abril de 2021, a taxa de desemprego atingiu um novo recorde da série histórica da PNADC, com 14,7% (14,8 milhões de desempregados), de modo que, embora em um ritmo menor a cada trimestre, ainda se registraram perdas na ocupação ante os 12 meses anteriores, com destaque ao emprego formal (menos 2,6 milhões) e informal (menos 374 mil) no setor privado. Entre as categorias profissionais, apenas o número de trabalhadores por conta própria cresceu (2,3%, ou mais 537 mil), somando 24 milhões de pessoas nesse interregno. No mais, superando a população

ocupada, a população subutilizada aumentou de forma inédita na série comparável e, com o acréscimo de 872 mil pessoas, alcançou 33,3 milhões de indivíduos (29,7%), dos quais seis milhões eram desalentados, exprimindo o maior patamar da série (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2021). De fato, esse quadro se alterou no último trimestre de 2021: sob uma elevação da taxa de participação na força de trabalho (62,5%), a taxa de desocupação caiu para 11,1%. Ademais, dos 95,7 milhões de ocupados (88,9%), a maioria estava empregada (66,9%) e, especificamente no setor privado, 73,5% dos empregados possuíam carteira de trabalho assinada (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2022a).

Apesar do avanço na recuperação dos postos de trabalho, inclusive dos empregos formais, no último trimestre de 2021, o rendimento real habitual recuou 10,7% em relação a igual trimestre de 2020, sendo o menor da série histórica iniciada em 2012. Ou seja, o retorno de parte da população ocupada (mais 8,5 milhões de pessoas) reduziu a média do rendimento, com uma queda de 3,1% da massa do rendimento mensal de todos os trabalhos no período (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2022b, 2022c). Comparando-se os últimos semestres de 2020 e 2021, o salário médio real do empregado com carteira assinada, habitualmente recebido, caiu 8,5% (FILGUEIRAS; DUTRA, 2022). Tal tendência se intensificou no primeiro semestre do ano seguinte.

Enquanto a taxa de desocupação, no trimestre findo em abril de 2022, assinalou 10,5% (11,3 milhões de desocupados), com um recuo de 25,3% (menos 3,8 milhões) em relação aos 12 meses anteriores, o nível de ocupação atingiu recorde da série da PNADC (55,8%, ou 96,5 milhões de pessoas ocupadas), com alta de 10,3% (nove milhões de pessoas) na comparação anual. Por sua vez, a taxa composta de subutilização, de 22,5% (26,1 milhões de pessoas), foi a menor para o trimestre, desde 2016, com menos 7,6 milhões de subutilizados na comparação anual, mormente pela redução de 3,6 milhões de pessoas fora da força de trabalho e de 1,5 milhão de desalentados. A taxa de informalidade permaneceu elevada (40,1%, ou 38,7 milhões de pessoas) e, mesmo com a redução de 0,8% em relação ao ano anterior, o número de trabalhadores por conta própria avançou em 7,2% (mais 1,7 milhão de pessoas) ante o trimestre encerrado em abril de 2021, ao passo que os empregados sem carteira, no setor privado, expandiram-se em 20,8% (2,2 milhões de pessoas). Todavia, em termos absolutos, foram os empregados com carteira assinada, no setor privado, os que mais avançaram, com um aumento anual de 3,7 milhões de pessoas (11,6%), somando 35,2 milhões no período (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2022c). Em contrapartida, o salário médio de admissão do setor formal sofreu uma queda anual de 8,7% (R\$ 183,36) e, ao comparar o mês de janeiro de 2020 com o de abril de 2022, as contratações formais se

expandiram 8,5%, com uma queda salarial de 9,34%, segundo os dados do CAGED (CASTRO, 2022).

Nesse ínterim, entre os primeiros trimestres de 2021 e de 2022, cerca de 60% (quase um em cada quatro) dos empregos formais criados correspondiam a uma renda de um salário-mínimo ou menos, de modo que essa faixa salarial passou a abarcar 8,3 milhões de pessoas (mais 1,9 milhão) recebendo, em média, R\$ 1.158,00 (FILGUEIRAS; DUTRA, 2022). Ao comparar com o trimestre findo em fevereiro de 2020, anterior à pandemia, os salários reais sofreram uma queda de 6,1% no trimestre móvel findo em maio de 2022 (CASTRO, 2022).

Intensificada a partir de 2021, a tendência de queda salarial integra um processo de pauperização da força de trabalho que se iniciou em 2018, ano imediatamente posterior ao advento da reforma trabalhista, visto que, nos dois anos subsequentes a ela, os salários médios dos empregados formais se deterioraram cerca de 10%, em termos reais, o que se coaduna com a expansão dos postos que recebiam um salário-mínimo ou menos no total da ocupação (de 4,8% para 8,2%), em detrimento da perda de vínculos que auferiam de um até três salários-mínimos, a despeito de o salário-mínimo ter sofrido uma variação inferior a 1% e de os reajustes salariais permaneceram abaixo da inflação, que, até então, estava reduzida. Assim, contraria a tendência observada nos anos de 2003 a 2014, quando a faixa de um a três salários-mínimos ampliou sua participação no mercado formal, passando de 57% (2002) para 67,8% (2014), junto com a valorização de 60% do mínimo no acumulado do período (FILGUEIRAS; DUTRA, 2022).

Tal como a elevação dos salários prevaleceu diante das alterações da dinâmica econômica naquele período progressivo, a tendência contrária resiste em meio às mudanças do cenário econômico e do mercado laboral, observadas nos últimos três anos, tornando inconteste a tendência de informalização e precarização das condições de trabalho no Brasil, que não pode ser alijada do debate, quando circunscrito aos números absolutos de criação de postos de trabalho, sob pena de enviesamento das conclusões. Aprofundam, na seara jurídica, esse cenário de desconstrução as alternativas flexibilizadoras da LRT, entre as quais: formas precárias de contratação (intermitente, a tempo parcial, terceirizada), cujos rendimentos são inferiores à média das ocupações; enfraquecimento dos sindicatos, com óbice a reajustes salariais em negociação coletiva; ferramentas de supressão de parcelas salariais (v.g., ampliação dos regimes de compensação da jornada e do banco de horas, com limitação do pagamento – de natureza indenizatória – pelos intervalos intrajornadas parcialmente suprimidos, afastamento das horas *in itinere* na jornada de trabalho, etc.); restrição do acesso à justiça, com incentivo ao descumprimento da legislação; e, por fim,, prevalência do negociado sobre o legislado, com ampliação das medidas de flexibilização da jornada e do salário,

sem olvidar o rebaixamento dos direitos já conquistados pela classe trabalhadora (CASTRO, 2022; FILGUEIRAS; DUTRA, 2022).

Atingindo, com veemência, os rendimentos das classes mais pobres, ainda mais corroídos pela alta da inflação operada em meio ao abandono da política de valorização do salário-mínimo (FILGUEIRAS; DUTRA, 2022), a tendência de deterioração salarial, favorecida pela LRT, contribui para a exacerbação da desigualdade social no País. Em 2021, o rendimento médio do 1% da população mais rica foi 38,4 vezes maior que o rendimento médio dos 50% mais pobres, de modo que o índice de Gini do rendimento domiciliar *per capita* passou de 0,524 para 0,544 (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2022c). Segundo o DIEESE (2022, p. 2), em junho de 2022, somente na aquisição da cesta básica, um trabalhador comprometeu em média 59,68% da sua remuneração pelo piso nacional (fixado em R\$ 1.212,00), não sendo à toa que, recentemente, o Brasil retornou ao Mapa da Fome, com quase 1/3 da população em condição de insegurança alimentar (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS, 2021).

Com a lenta recuperação da economia após o auge pandêmico, a recente retomada dos empregos se alicerça fundamentalmente na degeneração dos salários, a qual, em meio a um excedente de mão de obra barata, composta por uma massa de trabalhadores informais e essencialmente desprotegidos, expande-se aos setores até então considerados tutelados em direitos e garantias sociais, impondo-se como única alternativa à sobrevivência.

Em perspectiva comparada pós-pandemia, diante da providência espanhola de reversão da reforma trabalhista que serviu de modelo à lei reformista brasileira, e de uma política mexicana de revisão de parte de sua reforma, é possível perceber que o Brasil optou pelo caminho do tratamento da crise sanitária com medidas ainda mais neoliberais em termos de regulação dos contratos de trabalho e de assistência social bastante limitada, aprofundando os resultados sociais negativos que já eram, em grande medida, conhecidos, se consideradas tanto as evidências espanholas e mexicanas, quanto as já sentidas localmente.

6 CONCLUSÃO

Imersa em constantes oscilações no decorrer da história, a regulação do trabalho estabeleceu-se e perdura conforme se produzam os resultados do tensionamento entre capital e labor e reverberem

nas instituições republicanas que, de alguma forma, influenciam, ativamente, o processo da normogênese.

A história mostra que esse jogo de forças pode apresentar intensidades, feições e (des)equilíbrios distintos em sociedades nacionais diferentes. Todavia, o final do século XX deu lugar à disseminação do ideário neoliberal que, levado ao extremo da desregulação do capital financeiro globalizado, tem motivado sucessivas crises econômicas mundiais (ou, como pensam alguns, uma mesma crise duradora), as quais, por sua vez, criaram as condições para uma onda conservadora nacionalista que se institucionaliza em vários países, como se vê no Brasil. Nesse cenário, o neoliberalismo sem fronteiras se transmuta em ultraliberalismo econômico conduzido por uma política conservadora nacionalista, sob o pano de fundo do capitalismo financeirizado e de mercados de trabalho repletos de trabalhadores desempregados, subempregados e informais.

As experiências espanhola e mexicana de reforma da legislação laboral sob tal inspiração já demonstravam, antes da aprovação da LRT brasileira, a inviabilidade da promessa da geração de empregos por força de alteração legislativa, porquanto não se pode fechar os olhos para o fato de que a criação de postos de trabalho está diretamente ligada ao crescimento econômico, especialmente pela forma como é dinamizado o PIB de uma nação, e esse, por sua vez, não se perfaz em razão do preço da mão de obra. Aliás, é o que parece terem se dado conta os atuais governos espanhol e mexicano. Afinal, tivessem razão os entusiastas da LRT, o Brasil não teria atingido relevantes índices de empregabilidade formal, na primeira década do século XXI, quando ainda estava sob a vigência da CLT pré-reforma.

O panorama do mercado de trabalho brasileiro pós-LRT, até 2019, confirma as expectativas criadas a partir das experiências comparadas e das percepções idôneas a respeito da não influência da legislação trabalhista na empregabilidade, em sentido macroeconômico. O resultado, tanto lá (na Espanha e no México) como cá, somente poderia ser aquele que se viu: precarização das relações de trabalho e aprofundamento da desigualdade social.

A fórmula “menos direitos igual a mais empregos” – ainda que de falácia comprovada – estabeleceu, no Brasil, na crise sanitária e econômica provocada pelo patógeno causador da covid-19, as condições ideais de sua implementação, por ora sob o véu da emergência e do discurso da manutenção dos empregos. As alterações legislativas propostas pelo governo federal e encampadas pelo Congresso Nacional e pela alta cúpula do Poder Judiciário, a reboque da urgência econômica imposta pela retração do mercado, romperam, novamente de modo mais radical em comparação com Espanha e México, as últimas barreiras da negociação coletiva e individual das regras do contrato de trabalho, estabelecendo, na crueza da realidade dos fatos (e não da idealidade da lei), a prevalência

da deliberação unilateral patronal sob qualquer negociado, alcançando até mesmo a decisão sobre a suspensão do contrato de trabalho, sem necessidade de justificação financeira.

O Brasil já se encontrava em situação crítica de desemprego e subempregos antes da LRT e da pandemia e as medidas de flexibilização de direitos trabalhistas não foram capazes de reverter aquele quadro. Em meio à crise econômica aguda inaugurada no contexto pandêmico, a adoção de medidas que intensificaram a flexibilização, levando-a às raias da ampla desregulamentação, também não se mostrou apta a preservar empregos e renda. Transcorridos mais de dois anos desde o início da pandemia e seu arrefecimento em termos de número de mortes, resultado da vacinação, e com a tendência de retomada da economia do País em patamares menos trágicos, e, por conseguinte, com recuperação de postos de trabalho, o que se pode perceber são sinais de um mercado laboral cada vez mais sustentado no rebaixamento dos direitos trabalhistas e na deterioração salarial, que, iniciada após o advento da LRT, exasperou-se no contexto pandêmico.

REFERÊNCIAS

ADASCALITEI, Dragos; PIGNATTI MORANO, Clemente. Labour market reforms since the crisis: Drivers and consequences. *In: International Labour Office*, Geneva, Research Department, Working Paper no. 5, 2015.

BALTAR, Paulo. Crise econômica e emprego no Brasil. *In: MORETTO, A. (org.) Economia, Desenvolvimento Regional e Mercado de Trabalho do Brasil*. Fortaleza: Instituto de Desenvolvimento do Trabalho, 2010. p. 39-52.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; RODRIGUES, Mônica Nogueira. Trabalho Decente: comportamento ético, política pública ou bem juridicamente tutelado? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, [s. l.], v. 11, n. 1, p. 471-494, abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v11i1.6738>.

BIAVASCHI, Magda Barros; TEIXEIRA, Marilane Oliveira; DROPPA, Alisson. A terceirização e as reformas trabalhistas em países da América Latina: A resistência de atores sociais e o papel das instituições do mundo do trabalho. *In: X Jornadas de Sociología de la UNLP*, 5 al 7 de diciembre de 2018, Ensenada, Argentina.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Brasília, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3A97RUm>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **Governo prevê gastar 2,6% do PIB em medidas emergenciais para o combate à pandemia da Covid 19**. Brasília, abril 2020a. Disponível em: <https://bit.ly/3bKtHnG>. Acesso em: 8 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. **Monitoramento dos Gastos da União com Combate à COVID-19**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3PeRCJN>. Acesso em: 18 jul. 2022.

BUSTILLO, R. M; ESTEVE, F. The neverending story. Labour market deregulation and the performance of the Spanish labour market. In: PIASNA, A; MYANT, M. **Myths of employment deregulation: how it neither creates jobs nor reduces labour market segmentation**. Brussels: ETUI, 2017. p. 61-80.

CARAM, Bernardo; RESENDE, Thiago. Brasil fecha 1,1 milhão de vagas com carteira assinada desde o começo da pandemia. **Folha de São Paulo**, Caderno Mercado, São Paulo, 27 mai. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3djG7TU>. Acesso em: 8 jul. 2020.

CARVALHO, Augusto Xavier de. A reforma trabalhista e o mito da geração de empregos. **Carta Social e do Trabalho**, Campinas, v. 38, p. 16-35, dez. 2018.

CASTRO, Fabrício de. Brasileiro consegue mais emprego com carteira, mas está ganhando 9% menos. **UOL**, Economia, Brasília, 26 jun. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3QajBLM>. Acesso em: 21 jul. 2022.

CERCA de 51% das micro e pequenas indústrias não conseguiram empréstimo para capital de giro em maio, diz Datafolha. **G1**, Jornal da Globo, São Paulo, 14 jun. 2022. Disponível em: <http://glo.bo/3QtbXM8>. Acesso em: 19 jul. 2022.

COLUSSI, Fernando Augusto Melo. **Relações de trabalho e normas trabalhistas: a teoria sistêmica como elemento de conexão: estudo a partir das reformas trabalhistas do Brasil e da Espanha**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Panorama Social da América Latina**. 2016. Santiago, Chile: Cepal, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3dnkqT6>. Acesso em: 14 jul. 2020.

COSTA, Ângelo F. F.; MONTEIRO, Ana Cláudia R. B.; BELTRAMELLI NETO, Silvio (org.). **Reforma Trabalhista na visão de Procuradores do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2018.

DAUTREY, Philippe. Precariedad de la sociedad, segmentación de la política social: El caso de México. **European Review of Latin American and Caribbean Studies**, Amsterdã, n. 94, p. 25-42, abr. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3p7kXej>. Acesso em: 5 jun. 2020.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Custo da cesta aumentou em nove capitais**. São Paulo: Dieese, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3JKOwMb>. Acesso em: 21 jul. 2022.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Rotatividade no mercado de trabalho brasileiro**. São Paulo: Dieese, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2sR3I3u>. Acesso em: 25 ago. 2019.

DESIGUALDADE de renda no Brasil atinge o maior patamar já registrado, diz FGV/IBRE. **G1**, Economia, Rio de Janeiro, 21 maio 2019. Disponível em: <http://glo.bo/2w7XxtS>. Acesso em: 20 jan. 2020.

ENCISO, A. Apoyos del gobierno aportan 30% del ingreso de hogares más pobres: Coneval. **La Jornada**, Sociedad y Justicia, Cidade do México, 6 jul. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3bHn9WQ>. Acesso em: 18 jul. 2022.

ESPAÑA tiene la tasa de empleo temporal más alta de toda la UE, un 26,9 por ciento. **Eldiario.es**, Bruxelas, 24 mai. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3bMZNz9>. Acesso em: 13 jul. 2020.

ESPAÑA. Ministerio de Empleo y Seguridad Social. **Informe Trimestral de Análisis del Mercado de Trabajo**. Número 124. Marzo 2018. Madrid, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3AbKxFj>. Acesso em: 14 jul. 2020.

ESPAÑA. Ministerio de la Presidencia, Relaciones con las Cortes y Memoria Democrática. **Real Decreto-ley 32/2021, de 28 de diciembre, de medidas urgentes para la reforma laboral, la garantía de la estabilidad en el empleo y la transformación del mercado de trabajo**. Madrid, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3BVh8QZ>. Acesso em: 16 jul. 2022.

ESPAÑA. Ministerio de Trabajo y Economía Social. **Movimiento Laboral Registrado**. Madrid, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3QdD91L>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ESPAÑA. Ministerio de Trabajo, Migraciones y Seguridad Social. **Gabinete de Comunicación**. Madrid, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3p6CCTB>. Acesso em: 3 jun. 2020.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. In: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. Cap. 1. p. 13-52.

FILGUEIRAS, Vitor; DUTRA, Renata. A pauperização do trabalho formal após a reforma trabalhista no Brasil, por Vitor Filgueiras e Renata Dutra. A partir dos dados da RAIS, nota-se que a queda dos salários médios dos empregados (CLT) tem início em 2018. **GGN**, [s. l.], 15 jul. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3p8Megt>. Acesso em: 19 jul. 2022.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). **The State of Food Security and Nutrition in the World**. 2021. Roma: FAO, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3Ad8v2U>. Acesso em: 20 jul. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. Trad. Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2010.

FRAILE, Lydia. La experiencia neoliberal en América Latina: políticas sociales y laborales desde el decenio de 1980. **Revista Internacional del Trabajo**, Ginebra, v. 128, n. 3, 2009.

GALVÃO, Andréia *et al.* Dossiê reforma trabalhista. In: TEIXEIRA, M. O. T. *et al.* (org.). **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas: Unicamp/IE/Cesit, 2017.

GÓMEZ, Manuel V. El Gobierno aprueba un plan social para los más vulnerables y ayudas para inquilinos, autónomos y pymes. **EL PAÍS**, Economía, Madrid, 31 mar. 2020a. Disponível em: <https://bit.ly/3BVYCrL>. Acesso em: 3 jun. 2020.

GÓMEZ, Manuel V. Espanha aprova renda mínima vital para 850.000 famílias. **EL PAÍS**, Economía, Madrid, 29 mai. 2020b. Disponível em: <https://bit.ly/3vQVJow>. Acesso em: 3 jun. 2020.

GONZÁLEZ, Jesús S.; GÓMEZ, Manuel V; PÉREZ, Claudi. Sánchez anuncia un plan que movilizará 200.000 millones para amortiguar el impacto de la crisis del coronavirus. **EL PAÍS**, Economía, Madrid, 17 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3Qu41dE>. Acesso em: 01 jun. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Após quatro anos de queda, emprego com carteira assinada cresce em abril. **Agência IBGE**, 31/05/2019c. Disponível em: <https://bit.ly/2wt30eZ>. Acesso em: 16 jul. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Desemprego**. Rio de Janeiro, 2020a. Disponível em: <https://bit.ly/3Qwm9DN>. Acesso em: 27 jul. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Desemprego mantém recorde de 14,7% no trimestre encerrado em abril. **Agência IBGE**, 30/06/2021. Disponível em: <https://bit.ly/3AdWDhu>. Acesso em: 18 jul. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Desocupação cai para 12,3% no ano com recorde de pessoas na informalidade. **Agência IBGE**, 31/01/2019a. Disponível em: <https://bit.ly/3SHI1xI>. Acesso em: 13 jul. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Em 2021, rendimento domiciliar per capita cai ao menor nível desde 2012. **Agência IBGE**, 10/06/2022c. Atualizado em 18/07/2022. Disponível em: <https://bit.ly/3JMz3v2>. Acesso em: 18 jul. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. PNAD COVID19. Novembro/2020. Resultado mensal. Brasília, 2020e. Disponível em: <https://bit.ly/3PmuitG>. Acesso em: 18 jul. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). PIB cresce 1,1% em 2019 e fecha o ano em R\$ 7,3 trilhões. **Agência IBGE**, 04/03/2020c. Disponível em: <https://bit.ly/3vUJEhR>. Acesso em: 4 mar. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 11,1% e taxa de subutilização, de 24,3% no trimestre encerrado em dezembro. **Agência IBGE**, 24/02/2022a. Atualizado em 25/02/2022. Disponível em: <https://bit.ly/3p7koRF>. Acesso em: 18 jul. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 10,5% e taxa de subutilização é de 22,5% no trimestre encerrado em abril. **Agência IBGE**, 31/05/2022b. Disponível em: <https://bit.ly/3QgjbDK>. Acesso em: 18 jul. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 11,6% e taxa de subutilização é de 23,9% no trimestre encerrado em dezembro

de 2018. **Agência IBGE**, 31/01/2019b. Atualizado em 18/02/2019. Disponível em: <https://bit.ly/3A8CdGu>. Acesso em: 13 jul. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 11,2% e taxa de subutilização é 23,3% no trimestre encerrado em novembro de 2019. **Agência IBGE**, 27/12/2019d. Disponível em: <https://bit.ly/3Ccuysj>. Acesso em: 3 mar. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Taxa de desocupação é de 11,2% e taxa de subutilização é 23,2% no trimestre encerrado em janeiro de 2020. **Agência IBGE**, 28/02/2020b. Disponível em: <https://bit.ly/3zO1aWo>. Acesso em: 3 mar. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Trabalho**. Desocupação, renda, afastamentos, trabalho remoto e outros efeitos da pandemia no trabalho. Brasília, 2020d. Disponível em: <https://bit.ly/3Pc9zs7>. Acesso em: 8 jul. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Mercado de Trabalho. **Carta de Conjuntura**, [s. l.], n. 43, 2º trimestre de 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3P9z7pP>. Acesso em: 16 jul. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Rendimentos efetivos dos trabalhadores sofreram redução de 2,2% no primeiro trimestre de 2021**. Brasília: Ipea, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3paf2W0>. Acesso em: 20 jul. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA (INE) [Espanha]. **Contabilidad Nacional Trimestral de España**: principales agregados. Cuarto trimestre de 2020. Madrid: INE, 2021a. Disponível em: <https://bit.ly/3PeCfkg>. Acesso em: 15 jul. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA (INE) [Espanha]. **Efecto de la COVID-19 en el gasto monetario de los hogares**. Madrid: INE, 2021b. Disponível em: <https://bit.ly/3JLREYh>. Acesso em: 17 jul. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA (INE) [Espanha]. **Encuesta de Población Activa (EPA)**. Cuarto trimestre de 2020. Madrid: INE, 2021c. Disponível em: <https://bit.ly/3BVlnfv>. Acesso em: 15 jul. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA (INE) [Espanha]. **Encuesta de Población Activa (EPA)**. Cuarto trimestre de 2021. Madrid: INE, 2022a. Disponível em: <https://bit.ly/3QQMtsD>. Acesso em: 15 jul. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA (INE) [Espanha]. **Encuesta de Población Activa (EPA)**. Serie histórica (Datos en miles de personas). Madrid: INE, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2HudnXp>. Acesso em: 14 jul. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA (INE) [Espanha]. **Encuesta de Población Activa (EPA)**. Primer trimestre de 2022. Madrid: INE, 2022b. Disponível em: <https://bit.ly/3bHXU6L>. Acesso em: 15 jul. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA (INE) [Espanha]. **Encuesta de Población Activa (EPA)**. Segundo trimestre de 2020. Madrid: INE, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3dmZOKD>. Acesso em: 15 jul. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA Y GEOGRAFIA (INEGI) [México]. **Empleo y ocupación**. México: INEGI, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2sOsvFX>. Acesso em: 14 jul. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA Y GEOGRAFIA (INEGI) [México]. **Empleo y ocupación**. México: INEGI, 2022b. Disponível em: <https://bit.ly/2sOsvFX>. Acesso em: 17 jul. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA Y GEOGRAFIA (INEGI) [México]. **Encuesta Nacional de Ocupación y Empleo, Nueva Edición**. Primer trimestre de 2022. México: INEGI, 2022c. Disponível em: <https://bit.ly/3p5akc9>. Acesso em: 17 jul. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA Y GEOGRAFIA (INEGI) [México]. **Encuesta Nacional de Ingresos y Gastos de los Hogares (ENIGH)**. 2016. México: INEGI, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2VEt0yb>. Acesso em: 14 jul. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA Y GEOGRAFIA (INEGI) [México]. **Por actividad económica**. México: INEGI, 2022a. Disponível em: <https://bit.ly/2St86Ri>. Acesso em: 17 jul. 2022.

KREIN, José Dari *et al.* Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, [s. l.], v. 52, p. 41-66, 2018.

KREIN, José Dari. Neoliberalismo e reforma trabalhista. **Revista de Sociologia e Política**, [s. l.], v. 16, n. 30, p. 319-322, 2008.

KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. **Tempo Social**, [s. l.], v. 30, n. 1, p. 77-104, 2018.

LA CAIXA. Necesidades sociales en España. Mercado de trabajo. Informe 02. Junio 2019. Barcelona, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3JR9DN1>. Acesso em: 14 jul. 2020.

LEÃES, Ricardo Fagundes. Reforma trabalhista espanhola: perdas garantidas, benefícios incertos. **Panorama Internacional**, [s. l.], v. 3, n. 2, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3zJFWJi>. Acesso em: 14 jul. 2020.

LEDESMA, Carlos. Reformas laborales y proyecto global de desregulación y flexibilización laboral. **Carta Social e do Trabalho**, Campinas, v. 35, 2017.

LIS, Laís. Programas de expansão de crédito ainda não foram o ‘suficiente’, diz Guedes. **G1**, Brasília, 30 jun. 2020. Disponível em: <http://glo.bo/3AbyiZk>. Acesso em: 8 jul. 2020.

LÚCIO, Clemente Ganz. O novo mundo do trabalho é flexível, precário e inseguro. **Carta Social e do Trabalho**, Campinas, v. 38, p. 5-15, dez. 2018.

LÚCIO, Clemente Ganz; DUCA, Fernando Murta Ferreira. Crise econômica e mercado de trabalho no Brasil. **Carta Social e do Trabalho**, Campinas, v. 33, p. 1-16, jun. 2016.

MAQUEDA, Antonio. Espanha foi o país europeu que mais destruiu empregos na primeira metade do ano. **EL PAÍS**, Pandemia de coronavírus, Madrid, 1 set. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3vSEZwQ>. Acesso em: 16 de jul. 2022.

MARTELLO, Alexandro. Nova lei trabalhista deve gerar mais de 6 milhões de empregos, diz Meirelles. **G1**, Economia, 30/10/2017. Disponível em: <http://glo.bo/3vTjDQ9>. Acesso em: 31 maio 2020.

MERLO, Rodrigo Eduardo Ocampo. La Reforma Laboral Mexicana en marcha: el caso de General Motors-Silao. **Tendencias**, San Juan de Pasto, v. 23, n. 1, p. 1-28, Primer Semestre Enero- Junio 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3whVL9d>. Acesso em: 17 jul. 2022.

MÉXICO. **Ley Federal del Trabajo**. Nueva Ley publicada en el Diario Oficial de la Federación el 1º de abril de 1970. Última reforma publicada DOF 02-07-2019. Cámara de Diputados del H. Congreso de la Unión. Disponível em: <https://bit.ly/2OjPKVZ>. Acesso em: 14 jul. 2020.

MÉXICO. Presidencia de la República. **Prensa**, Cidade do México, 06 de abril 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3Qh8xMO>. Acesso em: 4 jun. 2020.

MORETTO, Amilton Jose; PRONI, Marcelo Weishaupt. O problema do desemprego no Brasil e no México (2008-2011). **Brazilian Journal of Latin American Studies**, [s. l.], v. 11, p. 113-135, 2012.

OLIVEIRA, Tiago. A estruturação distorcida do mercado de trabalho no Brasil e sua reconfiguração nos anos 2000. **Carta Social e do Trabalho**, Campinas, v. 33, p. 17-24, jun. 2016.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Job market recovering but wage growth remains weak**. Paris: OECD Home, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3p9iAb1>. Acesso em: 1 jun. 2020.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **OECD Economic Surveys: Mexico 2019**. Paris: OECD Publishing, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3dnMyWc>. Acesso em: 14 jul. 2020.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO (OIT). **Aplicación de las normas internacionales del trabajo, 2019**. Informe de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones. Informe III (Parte A). Ginebra: Conferencia Internacional del Trabajo, 108.ª reunión, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3whXM5h>. Acesso em: 24 jul. 2020.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO (OIT). Conferencia Internacional del Trabajo. Actas Provisionales. 104.ª reunión, Ginebra, junio de 2015. **Informe de la Comisión de Aplicación de Normas**. Segunda Parte. Ginebra: OIT, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3JM0Lit>. Acesso em: 14 jul. 2020.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO (OIT). Discusión del Informe del Presidente del Consejo de Administración y de la Memoria del Director General. **Discursos de los**

delegados. Ginebra: Conferencia Internacional del Trabajo, 106.^a reunión, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3QBX0aX>. Acesso em: 18 jul. 2020.

PALACIOS, Surya. La reforma laboral que México debe lograr para que EU avale el T-MEC. **ALTO NIVEL**, Economía, Cidade do México, 4 abr. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3QxRF4q>. Acesso em: 4 ago. 2020.

POCHMANN, Marcio. Ajuste econômico e desemprego recente no Brasil metropolitano. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 29, n. 85, p. 7-19, set./dez. 2015.

POCHMANN, Marcio. Desempregados do Brasil. In: ANTUNES, Ricardo. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006. Cap. 4. p. 59-73.

PORTO, Lorena V.; BELTRAMELLI NETO, Silvio; RIBEIRO, Thiago G. A. **Temas da Lei n.º 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) à luz das normas internacionais**. Brasília: Gráfica Movimento, 2018.

PUPPO, Fábio; BOLZANI, Isabela. Menos de 20% do crédito para socorrer empresas foi desembolsado. **Folha de São Paulo**, Economia, São Paulo, 4.jul.2020. Disponível em: <https://bit.ly/3Qh4aSa>. Acesso em: 8 jul. 2020.

REDE DE PESQUISA SOLIDÁRIA. **Boletim 14**. Nota Técnica No. 14. Situação dramática do desemprego está oculta nos indicadores oficiais. São Paulo, 3 de julho de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3bG5bEl>. Acesso em: 9 de jul. 2020.

RÍOS, Viri. La obsesiva austeridad de López Obrador perjudica más a los pobres. **The New York Times**, Opinión, New York, 14 de abril de 2020. Disponível em: <https://nyti.ms/3pcpk0B>. Acesso em: 4 jun. 2020.

ROMERO, Luis Quintana; ACEVEDO, Blanca E. Garza. La reforma laboral en México y sus efectos económicos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 3, p. 160-177, jul./set. 2017.

SALAS, Carlos; PERNÍAS, Tomás Rigoletto. Texto de discussão N.º1. “Experiências internacionais”. **Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho (CESIT) / IE / UNICAMP**, [s. l.], 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3pa7Skp>. Acesso em: 7 jun. 2020.

SAMANIEGO, Norma. El empleo y la crisis: precarización y nuevas válvulas de escape. **Revista Economía UNAM**, Cidade do México, n. 20, 2010.

SANDOVAL, Antonio. Así es el futuro del empleo en México, de acuerdo con la OCDE. **ALTO NIVEL**, Economía, Cidade do México, 15-05-2019. Disponível em: <https://bit.ly/2JNtBfA>. Acesso em: 21 set. 2019.

SMITH, Geoffrey. Draghi Pleads Again for Help as ECB Stands Pat. **FORTUNE**, Finance · ECB, New York, September 8, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3PmMW4E>. Acesso em: 1 jun. 2020.

SOUZA, M. S. Desafios no enfrentamento da Covid-19 no México: resposta tardia e fragmentação institucional em uma federação desigual. In: MACHADO, C. V.; PEREIRA, A. M. M.; FREITAS,

C. M. (ed.). **Políticas e sistemas de saúde em tempos de pandemia**: nove países, muitas lições. Série Informação para ação na Covid-19. Rio de Janeiro: Observatório Covid-19 Fiocruz; Editora Fiocruz, 2022. p. 235-264. DOI: <https://doi.org/10.7476/9786557081594.0009>.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira. Os efeitos econômicos da Reforma Trabalhista. *In*: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Reforma Trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. Cap. 2. p. 53-80.

TRINDADE, Rodrigo. Espanha revoga reforma trabalhista precarizadora, por Rodrigo Trindade. **GGN**, Trabalho, São Paulo, 3 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3vUE9Qd>. Acesso em: 17 jul. 2022.

UXÓ, J. *et al.* Crisis, unemployment and internal devaluation in Spain. *In*: MYANT, M.; THEODOROPOULOU, S.; PIASNA, A. (ed.) **Unemployment, internal devaluation and labour market deregulation in Europe**. Brussels: ETUI, 2016.

VILLANUEVA, Dora. Pandemia sacó del mercado laboral a 12.5 millones: Inegi. **La Jornada**, Economía, Cidade do México, 01 jun 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3SR3Gnw>. Acesso em: 4 jun. 2020.

WORLD ECONOMIC FORUM. **The Global Social Mobility Report 2020**. Equality, Opportunity and a New Economic Imperative. January 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3p6CenY>. Acesso em: 19 fev. 2020.